

**ADMINISTRATIVO
POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO-
LICENÇA REMUNERADA PARA PARTICIPAR DO CURSO DE
FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ETAPA INTEGRANTE DO CON-
CURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DELE-
GADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SERGIPE-IMPOSSI-
BILIDADE-LEI Nº 8.112/90, ART. 20, § 4º**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO.

- Licença remunerada para participar do Curso de Formação Profissional, etapa integrante do Concurso Público para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Sergipe.

- Impossibilidade. Art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112/90.

- Precedente desta Corte.

- Recurso adesivo julgado prejudicado, em face da inversão entre vencedor e vencido aqui operada.

- Condenação do apelado em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

- Apelação da União provida e recurso adesivo do autor julgada prejudicada.

Apelação Cível nº 475.376-SE

(Processo nº 2006.85.00.003018-7)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 19 de julho de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ATERRAMENTO QUE AFETOU OLHO
D'ÁGUA EXISTENTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANEN-
TE-DANO AMBIENTAL COMPROVADO-RESPONSABILIDADE
OBJETIVA CONFIGURADA-REGENERAÇÃO NATURAL-COM-
PENSAÇÃO DEVIDA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATERRAMENTO QUE AFETOU OLHO D'ÁGUA EXISTENTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. REGENERAÇÃO NATURAL. COMPENSAÇÃO DEVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do IBAMA, do Estado do Ceará e da Construtora Bandeira de Mello Ltda., na qual se requereu a condenação do IBAMA na obrigação de exercer o poder de polícia quanto ao controle da preservação do meio ambiente, e os demais réus na obrigação de fazer, consistente em reparar os danos ambientais, com a retirada de todo material utilizado para o aterramento de uma área de 0,6 ha de uma lagoa alimentada por olho d'água, considerada de preservação permanente, situada nos limites do Parque Ecológico do Cocó, em Fortaleza/CE, e/ou reparação pecuniária, revertendo-se a condenação, em dinheiro, para o Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

- A ação civil pública é instrumento cabível para a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 7.347/85, sendo o Ministério Público Federal parte legítima para o ajuizamento da ação, a teor do art. 129, III, da Carta Republicana de 1988.

- Manutenção da sentença quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao IBAMA, nos termos do art. 267, VI, do CPC, vez que o pedido de condenação da autarquia na obrigação de fazer consistente no exercício do poder de polícia quanto ao controle da preservação do meio ambiente é genérico, não se relacionando, de

forma específica, a qualquer conduta concreta; trata-se, na realidade, de pedido para que o IBAMA seja obrigado a cumprir a sua função institucional, obrigação já decorrente do disposto no art. 225 da Constituição Federal, de forma que se mostra inútil e desprovido de efeito prático o provimento judicial desejado.

- A responsabilização do infrator por dano ambiental encontra fundamento no art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que impõe a reparação integral dos prejuízos causados ao meio ambiente.

- Outrossim, o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81 consagra a tese da responsabilidade objetiva, pela qual o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, o que se aplica tanto ao poluidor pessoa física ou jurídica, pública ou privada, e que reclama a existência dos seguintes requisitos para se configurar: o ato lícito ou ilícito, o dano e o nexo de causalidade.

- Requisitos que se encontram presentes no caso, uma vez que é incontroverso o fato de que a construtora realizou as obras mencionadas na petição inicial, tendo efetuado o aterramento da área em questão, por força de contrato celebrado com o Estado do Ceará, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta dos réus e o dano ambiental, razão pela qual deve haver a reparação pecuniária pelo dano ambiental, sendo irrelevante e desnecessária a perquirição de culpa, por se cuidar de responsabilidade objetiva.

- Muito embora, em face do decurso de mais de dez anos de tramitação do feito, a natureza tenha se encarregado de promover a regeneração natural da área (consoante apurado na Perícia Técnica realizada pelo IBAMA em 13-2-2006), não se pode esquecer que a área sofreu uma descaracterização de suas condições naturais causada pela conduta da parte ré, de modo que, conquanto não haja mais interesse no pedido de condenação em obrigação de fazer (regeneração da área), deve-se manter o impedimento da realiza-

ção de qualquer obra no local, tal como determinado na sentença, bem como deve ser mantida a condenação dos réus no pagamento da indenização pelos danos ambientais causados. Precedentes jurisprudenciais.

- Montante da indenização, fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na sentença, que deve ser reduzido para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por se revelar mais consentâneo e razoável, considerando-se a não irreversibilidade do dano, a capacidade financeira dos ofensores (Estado do Ceará e Construtora Bandeira de Mello Ltda.) e o caráter pedagógico da condenação.

- Manutenção da condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em atenção ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Remessa necessária provida, em parte.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 444.872-CE

(Processo nº 2008.05.00.028576-7)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 7 de julho de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
ENSINO SUPERIOR-CONCURSO VESTIBULAR-SISTEMA DE
COTAS PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA-DISTINÇÃO ENTRE
ENSINO MÉDIO REGULAR E EM REGIME SUPLETIVO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCURSO VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA. DISTINÇÃO ENTRE ENSINO MÉDIO REGULAR E EM REGIME SUPLETIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- A menção, contida no Manual do Candidato, à conclusão integral na rede pública tem como finalidade evidente o combate a eventuais burlas ao sistema de cotas, pois um aluno bem preparado, que cursou todas as séries em escolas particulares, poderia pleitear vaga no último ano da vida escolar em instituições públicas para fazer jus ao benefício concedido pela Universidade.

- A simples leitura dos autos revela, contudo, que tal hipótese não se realiza. A autora, ora apelante, cursou integralmente as duas séries do ensino médio em escola pública estadual (Colégio da Polícia Militar de Pernambuco) e a terceira série do ensino médio, quase que em sua totalidade, na mesma instituição, tendo realizado apenas um único exame (referente à disciplina “língua portuguesa”) através de sistema supletivo no Centro Executivo de Exames Supletivos Governador Sérgio Loreto, conforme documentação acostada aos autos.

- O sistema educacional brasileiro não faz diferença entre os modos de conclusão dos níveis, até porque isso traria prejuízo injustificável àqueles que, por uma vasta gama de razões, não puderam seguir o ritmo normal e, num esforço digno de louvor, submeteram-se a um curso supletivo que, como o próprio nome indica, supre o Ensino (Fundamental ou Médio) regular não integralizado a contento e no tempo previsto. Ademais, deve ser observado que a certificação ex-

pedida por órgão competente (no caso, a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco) gera direito adquirido para o aluno concluinte e não há nenhuma lei, ou qualquer dispositivo da LDB, que crie restrição para a formação supletiva.

- Além de apresentar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio na rede pública, foi apresentado Histórico Escolar pelo Centro Executivo de Exames Supletivos Governador Sérgio Loreto, constando menção expressa de que o regime de *supletivo público* só foi utilizado na disciplina “língua portuguesa”, com demonstração cabal de sua aprovação e histórico das outras disciplinas cursadas no Colégio da Polícia Militar de Pernambuco. Por sua vez, o Certificado do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco traz a seguinte observação: “*A referida aluna fez a prova de Língua Portuguesa na 3ª (terceira) série do Ensino Médio no Centro Executivo de Exames Supletivos Governador Sérgio Loreto, conforme cópia do Certificado de Conclusão do ensino Médio anexa*”, sem qualquer alusão a vedações a esse tipo de procedimento de complementação de ensino/graduação.

- A autora/apelante não pode sofrer a restrição pretendida pela UFPE, pois o “Edital de Matrícula - Entrega de Documentos” não menciona diferenças entre o modo de conclusão e obtenção do grau. Tal conclusão pode ser deduzida do rol de documentos exigidos para o ingresso no curso superior, item 2, que menciona igualmente o Certificado de Conclusão do Ensino Médio no regime regular (Ficha modelo 19 ou equivalente) e a Certidão de Exame Supletivo do Ensino Médio.

- Tendo em vista a decisão da Universidade de criar sistema de cotas para beneficiar alunos egressos da rede pública de ensino, não é possível estabelecer, ainda que indiretamente, distinções entre os concluintes do Ensino Médio no regime regular e os que o cursaram em regime supletivo.

- Caso em que a instituição, em documento referente ao concurso vestibular, fixava como critério para a inclusão no benefício de cota privilegiada para acesso a conclusão das 3 (três) séries do Ensino Médio em escolas públicas. Por ser o curso supletivo, mormente o realizado na rede pública, um modo de superação do déficit dos alunos que não completaram os estudos no tempo esperado, não se pode alegar sua insuficiência.

- Necessidade de flexibilização do critério em consonância com o Princípio Constitucional da Igualdade, pois não existe distinção significativa entre graus na legislação educacional brasileira com base no regime de sua obtenção (regular ou supletivo).

- Precedentes da Quarta Turma: APELREEX 331/PE, *DJ* 18/08/2008, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Substituto); AC 503640/PE, *DJe* 09/12/2010, Relator Desembargador Federal Lázaro Guimarães.

- Apelação provida, para garantir o direito da parte autora/apelante ao recebimento da bonificação do sistema de incentivo para alunos oriundos de escolas públicas, consistente no incremento de dez por cento sobre a nota por si obtida no Vestibular 2011.

Apelação Cível nº 525.249-PE

(Processo nº 0003643-33.2011.4.05.8300)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 16 de agosto de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-INDÍCIOS DE IRREGULARI-
DADE-INDISPONIBILIDADE DE BENS-MEDIDA CAUTELAR-
POSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

- Agravo de instrumento em face de decisão que determinou a indisponibilidade dos bens do ora agravante e dos demais réus da ação de improbidade administrativa movida pela União Federal.

- A União Federal detém legitimidade ativa *ad causam* para o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa, inclusive para postular a indisponibilidade dos bens dos réus como medida acautelatória, para fins de garantia do ressarcimento pelos prejuízos sofridos pelo erário e do pagamento de eventuais multas de natureza civil definidas em condenação.

- A menção feita pela Lei nº 8.429/92, em seu art. 7º, que “cabará à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado” concerne à providência a ser adotada pela autoridade policial em sede de inquérito policial ou pela autoridade administrativa no âmbito de processos administrativos, não se dirigindo à atuação do outro legitimado ativo ao ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa (“a pessoa jurídica interessada”).

- Reforce-se: não se pode determinar a indisponibilidade de bens, no âmbito de processo administrativo (nem as comissões parlamentares de inquérito podem determinar o bloqueio de bens, segundo jurisprudência do Pretório Excelso – cf. MS 23455/DF), mas se trata de medida realizável via processo judicial – leia-se: por determina-

ção jurisdicional –, por atuação, seja do Ministério Público, seja da pessoa jurídica interessada.

- Não procede a alegação de ausência dos requisitos cautelares para o deferimento da medida de indisponibilidade. Esses requisitos, na espécie, estão materializados, conforme demonstração suficiente.

- A União sustenta, na petição inicial da ação civil pública por improbidade administrativa, a ocorrência de várias irregularidades, “cometidas de forma a frustrar o caráter competitivo do certame licitatório e configuradoras de improbidade administrativa, em alguns casos com flagrante prejuízo ao erário [...]”. Toma por base o relatório de auditoria realizado pela Controladoria Geral da União em conjunto com o DENASUS. Fala na não comprovação da pesquisa prévia de preços nas licitações realizadas no âmbito dos convênios; no fracionamento do objeto a ser licitado em dois convites para fugir da modalidade de tomada de preços; na “simulação, direcionamento e facilitação de fraudes em relação às empresas participantes”; em outras irregularidades, a exemplo do não cumprimento do plano de trabalho dos convênios. Acentua que o prejuízo aos cofres públicos alcançaria o importe de R\$ 68.156,71. Entende que as condutas dos réus se subsumem aos tipos encartados nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Está assim exposto o pleito acautelatório formulado pelo ente público:

a) em primeiro lugar, a determinação, por meio do Sistema BacenJud – Convênio BACEN/STJ/CJF/2001 –, a todas as instituições financeiras sediadas no País, de forma automatizada, para que procedam à indisponibilização dos valores creditados à conta dos réus, bem como dos valores mantidos em seus nomes, em fundos de investimento de todo gênero, até o montante do valor malversado acrescido dos valores das multas individuais cabíveis;

b) a expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis elencados em anexo, noticiando a decretação de indisponibilidade de bens dos réus, bem como requisitando informações sobre a existência de bens imóveis em nome dos mesmos;

c) a expedição de ofício ao DETRAN, com a mesma finalidade, noticiando a decretação de indisponibilidade de bens dos réus e requisitando informações acerca da existência de veículos automotores em nome dos mesmos – afora os veículos cujos extratos seguem em anexo, cuja indisponibilidade deve ser, desde já decretada;

d) a expedição de ofício à CVM, noticiando a decretação de indisponibilidade de bens dos réus e requisitando informações acerca da existência de ações, quotas de capital social de empresas ou outros valores mobiliários em nome dos mesmos;

e) a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando as declarações de imposto de renda dos requeridos, a partir do ano de 2000, como meio de acompanhar suas respectivas evoluções patrimoniais.

- A fumaça do bom direito se evidencia, especialmente, a partir das considerações dispostas nos relatórios de auditoria realizados pela Controladoria Geral da União (fls. 79/95 e 363/381), nos quais, textualmente, se afirma a ocorrência de “fraude e/ou irregularidades graves”, com quantificação dos prejuízos e indicação dos responsáveis, do que se conclui pela existência, no mínimo, de indícios, o que é suficiente.

- Outrossim, não procede a afirmação do agravante no sentido de que o Juízo *a quo* teria feito “precipitado juízo de valor”, nivelando “por baixo os procedimentos licitatórios realizados pelos promovidos, enquanto integrantes da administração municipal de Ingá”. Não foi, siga-se, o “simples fato do Município ter adquirido ambulâncias a

empresas objeto de denúncias em outros Estados da Federação”, nas palavras do agravante, que levou ao deferimento da providência acautelatória, mas os documentos reunidos nos autos, com as constatações efetivadas pelos órgãos de controle.

- De mais a mais, é importante que se diga da imprescindibilidade de contextualizar os fatos. Com isso, não se está “nivelando por baixo” ou “presumindo a improbidade administrativa”, nem impondo responsabilidade a alguém por atos de outrem, mas apenas se ponderando sobre a dimensão de um agir que, *prima facie*, transborda as fronteiras de uma realidade local, integrado que é por várias ações concatenadas, caracterizando um problema de grandes proporções. Pretensões de fracionamento da atuação, pela imposição de consideração cega de apenas um instante ou um fato isolado, podem servir apenas para reduzir o impacto ante os correspondentes efeitos. Veja-se, por exemplo: uma coisa é dizer que alguém perdeu R\$ 10,00, em um dia (prejuízo: R\$ 10,00); outra coisa é dizer que alguém perdeu R\$ 10,00, todos os dias, durante 10 anos, em decorrência de fatos interligados em cada uma dessas perdas (prejuízo: R\$ 36.500,00). Destarte, não há qualquer razão para criticar a decisão judicial na parte em que contextualiza os fatos telados, fazendo alusão, inclusive, à operação da Polícia Federal. A decisão judicial está devidamente fundamentada: realmente há fortes indícios da prática de improbidade administrativa.

- O perigo de demora está devidamente demonstrado nos autos, em vista da possibilidade de que os bens do agravante venham a ser alienados, prejudicando a execução da eventual condenação. Nesse tocante, é de se dizer que não se exige, para o deferimento da providência em questão, que se prove que o recorrente está dilapidando seu patrimônio. Em outros termos, o perigo de demora a justificar a medida de indisponibilidade dos bens não reside apenas na materialização de atos demonstrativos do intuito de desfazimento dos bens, devendo ser considerado em vista dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Admitir-se apenas a

indisponibilidade quando verificados atos de dilapidação patrimonial, como a alienação, marcados pela instantaneidade, corresponderia a esvaziar a ação jurisdicional em termos acautelatórios.

- Quanto à alegação de prejulgamento, de idêntico modo, não procede. Frise-se, inicialmente, que o Juízo *a quo* não precisaria ter ouvido primeiro o réu, para, apenas após, determinar a indisponibilidade. Essa medida encontra-se, efetivamente, no rol das que admitem deferimento, independentemente de ouvida da parte contrária, sem que isso implique violação à ampla defesa e ao contraditório. A justificativa para tanto está em impedir que a parte que vai ser atingida adote posturas que terminem tornando inócua a determinação de indisponibilidade dos bens. Tal escopo está evidenciado pelo trecho final da decisão vergastada: “[...] Os réus somente terão vista dos autos por ocasião de sua intimação para a manifestação prévia, após o integral cumprimento de todas as diligências acima determinadas para a materialização da indisponibilidade de bens”.

- Não restou, destarte, evidenciada, na decisão guerreada, qualquer antecipação de julgamento, assim como não se perpez qualquer hipótese de impedimento do Magistrado *a quo*, nos termos da lei processual civil. As razões apresentadas por ele à adoção da medida acautelatória são suficientes, não caracterizando qualquer excesso passível de censura.

- Cabe referir, inclusive, o cuidado do Julgador de Primeiro Grau, no sentido de especificar: “Uma vez identificados os bens e valores existentes em nome dos réus, fica decretada desde já a indisponibilidade de tantos quantos bastem ao ressarcimento ao Erário, ressalvados apenas os valores recebidos mensalmente como remuneração do trabalho, em função de sua natureza alimentar [...]”.

- Por fim, quanto ao argumento de que a decretação de indisponibilidade teria alcançado bens adquiridos anteriormente ao ato imputa-

do por ímprobo, e, até mesmo, anteriormente à Lei nº 8.429/92, é de se dizer que não pode ser acolhido. A rejeição dessa alegação se funda em precedentes do colendo STJ (AgRg no REsp nº 895608/PR, *DJe* de 27/05/2008 e REsp nº 637.413/RS, *DJe* de 21/08/2009).

- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

Agravo de Instrumento nº 103.294-PB

(Processo nº 2009.05.00.096326-9)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 28 de julho de 2011, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO**CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL-EMPRESA ESTATAL PRIVATIZADA-MUDANÇA DE REGIME-UTILIZAÇÃO GRATUITA DO BEM-IMPOSSIBILIDADE-LEI Nº 9.636/98-APLICAÇÃO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL. EMPRESA ESTATAL PRIVATIZADA. MUDANÇA DE REGIME. UTILIZAÇÃO GRATUITA DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.636/98. APLICAÇÃO.

- Embora celebrado o contrato sob os auspícios do Decreto-Lei nº 178/67, a cessão de bens imóveis da União está, atualmente, regulada pela Lei nº 9.636/98, cujo art. 5º preceitua que, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, deve ser onerosa a cessão.

- Hipótese em que a embargada, à época da avença, integrava a administração pública indireta do Estado de Pernambuco, condição jurídica relevante para que a cessão do imóvel, na época do contrato (1983), fosse ajustada sob o manto da gratuidade.

- Com a privatização, perdeu a embargada sua índole estatal, passando a ostentar natureza eminentemente privada, ainda que mantido seu *status* de sociedade de economia mista.

- Se a cessionária não detém qualquer participação estatal em seu capital social, imperiosa se mostra a utilização onerosa do bem, o qual, encravado em terreno de marinha, reclama o pagamento da taxa de ocupação em favor do cedente.

- O fato de a empresa, depois de adquirida por grupo privado estrangeiro, continuar a explorar serviço público de energia elétrica, em nada interfere na perda da gratuidade da cessão, haja vista a mudança verificada no seu quadro social.

- A tese da finalidade pública do serviço explorado também não subsiste, pois, acaso fosse mantido o benefício, alcançaria a embargada, frente às demais pessoas jurídicas de índole privada, indevido privilégio, em flagrante afronta à isonomia.

- Embargos infringentes providos.

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 418.221-PE

(Processo nº 2005.83.00.010956-1/03)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 13 de julho de 2011, por maioria)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
OBRA DE ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE RODOVIÁRIA-PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO EXISTENTE NA ÁREA-NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROJETO ARQUEOLÓGICO-ESCAVAÇÃO E SALVAMENTO DE PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO-PLANILHA DE CUSTOS E CRONOGRAMA DE REALIZAÇÃO-RESPONSABILIDADE DOS AGRAVADOS, QUE CUSTEARÃO O PROJETO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRA DE ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE RODOVIÁRIA. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO EXISTENTE NA ÁREA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROJETO ARQUEOLÓGICO. ESCAVAÇÃO E SALVAMENTO DE PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. PLANILHA DE CUSTOS E CRONOGRAMA DE REALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS AGRAVADOS, QUE CUSTEARÃO O PROJETO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O agravante, Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, insurge-se contra decisão que, reconhecendo a necessidade de realização de escavação arqueológica previamente à obra de adequação de capacidade da BR-104, determinou que o agravante apresentasse planilha detalhada dos custos e do cronograma de realização do projeto arqueológico.

- Nos termos da Portaria IPHAN nº 7, cabe ao agravante a aprovação dos projetos de escavações arqueológicas, mediante a apresentação de estudo prévio pelos interessados, contendo, dentre outros dados, o cronograma de realização do projeto e a sequência das operações. Tal estudo prévio, embora mais complexo, assemelha-se à planilha que o magistrado deixou a cargo do agravante.

- Os agravados, que não apresentam limitação de ordem financeira, desejam a liberação da área para a execução da obra rodoviária, de modo que têm interesse na execução das escavações e no salvamento do patrimônio arqueológico.

- Considerando-se que os agravados financiarão o projeto que precisa ser realizado e a flutuação dos preços no mercado em questão, nada mais natural que tenham eles mesmos o interesse de consultar as possíveis executoras e alcançar o orçamento mais benéfico.

- A atribuição do agravante deve ser apenas de análise da proposta apresentada, para que cumpra a sua função constitucional (art. 216 da Constituição Federal) de garantir a conservação do patrimônio cultural brasileiro.

- Deferido o pedido de reconsideração para conceder efeito suspensivo pleno ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para que fique a cargo dos agravados a apresentação de planilha detalhada, contendo o orçamento e o cronograma de realização do projeto de escavação e salvamento do patrimônio eventualmente existente no trecho da Jazida Areal do Lampião 1.

Agravo de Instrumento nº 115.406-PE

(Processo nº 0006170-26.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 9 de agosto de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL FORA DAS ESPECIFI-
CAÇÕES PERMITIDAS-FISCALIZAÇÃO-INTERDIÇÃO DO ESTABE-
LECIMENTO-DECISÃO QUE LIMITOU A INTERDIÇÃO À
BOMBA DE COMBUSTÍVEL IRREGULAR-POSSIBILIDADE-AU-
SÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CO-
MERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL FORA DAS ESPECIFICA-
ÇÕES PERMITIDAS. FISCALIZAÇÃO. INTERDIÇÃO DO ESTABE-
LECIMENTO. DECISÃO QUE LIMITOU A INTERDIÇÃO À BOMBA
DE COMBUSTÍVEL IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA
DE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIO-
NALIDADE. AGTR IMPROVIDO.

- Observa-se da análise do auto de infração lavrado pela ANP que a irregularidade constatada foi a comercialização de gasolina tipo C aditivada, com 21% de álcool etílico anidro combustível (AEAC), enquanto que o correto seria 25%.

- É fato notório que, quanto menos álcool etílico anidro adicionado à gasolina, mais puro é o combustível obtido, sendo, inclusive, mais benéfico o referido consumo, pois maior será a quilometragem alcançada por litro de combustível. Sendo assim, não havendo qualquer dano aos consumidores no fato de se comercializar gasolina com teor de AEAC de 21%, não se mostra razoável/proporcional a interdição do estabelecimento da agravante.

- Ressalte-se que a legislação atualmente em vigor, qual seja, a Portaria nº 07/2010, prevê que a referida mistura pode variar entre 20% e 25%, fixando, durante determinado período (90 dias, a partir de 1º de fevereiro), o percentual obrigatório de 20% de adição de etanol anidro combustível à gasolina. Tal variação se dá, exclusivamente, por questões de ordem econômica, pois o teor de etanol na gasolina é influenciado por fatores como safra e impostos aplicados

sobre combustíveis: quando a safra de cana-de-açúcar está em alta, aumenta-se a quantidade de álcool na mistura da gasolina; se estiver na entressafra, diminui-se a quantidade de etanol.

- Dessa forma, ainda que se considere existir irregularidade na comercialização de gasolina aditivada com concentração de AEAC correspondente a 21%, tal fato não pode dar ensejo à interrupção da venda do mesmo, nem, tampouco, à interdição do estabelecimento como um todo, tendo em vista a ausência de prejuízo, tanto para o consumidor quanto para a concorrência. Registre-se que a agravada não está auferindo qualquer vantagem com a venda do referido combustível, isto porque, o preço do litro da gasolina pura é bem mais elevado que o do litro do etanol anidro. Assim, na verdade, estaria amargando prejuízo, o que demonstra, em última análise, a ausência de qualquer proveito econômico em tal prática, configurando-se, portanto, desproporcional a medida punitiva imposta à agravada pela ANP.

- Com efeito, o ato de interdição efetivado pela ANP não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Embora se trate de um ato discricionário, diante da valoração subjetiva da necessidade de interdição, tendo em vista que art. 5º, III, da Lei 9.847/1999 consigna que a fiscalização “poderá” interditar, não estabelecendo qualquer requisito para tanto, a Administração tem que agir com razoabilidade nas suas escolhas. Destarte, a decisão discricionária será ilegítima, ainda que não contrarie qualquer norma legal/infralegal, quando não restar demonstrada a proporção adequada entre os meios que emprega e os fins que deseja alcançar.

- No caso vertente, o meio empregado foi a interdição do estabelecimento, enquanto que o fim a ser alcançado seria o interesse público, consubstanciado no repúdio à comercialização de combustível adulterado. Todavia, salta aos olhos a ilegitimidade/ilegalidade do referido ato, tendo em vista a inexistência de qualquer prejuízo para a sociedade, bem como de proveito econômico para a agravada, já

que o combustível, que ensejou a interdição, na verdade, é mais benéfico para o consumidor. Dessa forma, ultrapassando a ANP os limites da discricionariedade, pode o Poder Judiciário corrigir tal ilegalidade.

- Imperiosa se faz a anulação do ato de interdição praticado pela ANP, tendo em vista a ilegalidade decorrente da contrariedade aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 116.029-RN

(Processo nº 0007158-47.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 4 de agosto de 2011, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
DESEMBARAÇO ADUANEIRO-IMPORTAÇÃO DE COCO RALADO-RESTRICÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA Nº 70/98 DO MAA-ILEGALIDADE-PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL-REVOGAÇÃO POR PORTARIA SUPERVENIENTE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE COCO RALADO. RESTRICÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA Nº 70/98 DO MAA. ILEGALIDADE. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. REVOGAÇÃO POR PORTARIA SUPERVENIENTE. PRECEDENTES DE TODOS OS TRF'S.

- Apelação contra sentença que julgou procedente pedido para declarar a ilegalidade do ato que denegou o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada (coco ralado) com fulcro na Portaria nº 70/98 do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

- É pacífica a jurisprudência de todos os TRF's na esteira de que:

1 - o Ministério da Agricultura, através da Portaria nº 70/98, estabeleceu restrições à importação de plantas de coqueiro, seus órgãos, partes e propágulos de países onde ocorrem pragas exóticas da referida cultura, tudo com a finalidade declarada de evitar a contaminação dos coqueirais nacionais com pragas egressas de outros países;

2 - o Parecer Técnico da Divisão de Controle de Trânsito e Quarentena Vegetal do Ministério da Agricultura afastou a aplicação da Portaria nº 70/98 no caso de importação de coco ralado dessecado, reconhecendo estar o produto, pelo fato de ser industrializado, livre de pragas;

3 - é abusiva a restrição imposta no referido ato administrativo. Satisfeitas as demais exigências legais, tem o importador o direito de desembaraçar coco ralado industrializado proveniente do exterior.

- Tendo a Portaria nº 690, de 31/07/2003, do Ministério da Agricultura, em seu art. 1º, revogado a Portaria nº 70/98, cessou qualquer óbice à importação da mercadoria questionada.

- Apelação e remessa oficial não providas.

Apelação Cível nº 435.491-CE

(Processo nº 2002.81.00.005963-1)

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado)

(Julgado em 21 de julho de 2011, por unanimidade)

TRF5

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
BARRACA CONSTRUÍDA EM ÁREA DE PRAIA-IMPOSSIBILIDADE-TERRENO DE MARINHA-BEM DE USO COMUM DO POVO-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-LEGALIDADE DA DEMOLIÇÃO**

EMENTA: AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. BARRACA CONSTRUÍDA EM ÁREA DE PRAIA. IMPOSSIBILIDADE. TERRENO DE MARINHA. BEM DE USO COMUM DO POVO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEGALIDADE DA DEMOLIÇÃO.

- Hipótese na qual busca a União a demolição da barraca de apoio construída para comercialização de produtos aos hóspedes do Hotel Village Natureza, na Praia Baía dos Golfinhos, cidade de Tibau do Sul/RN, em razão da mesma situar-se em terreno de marinha (praia), de uso comum do povo, e área de preservação permanente.

- Não há que se falar em nulidade do processo em virtude da ausência de intervenção do Ministério Público no juízo de primeiro grau, uma vez que a sentença se mostrou favorável ao interesse público e que a participação na causa, em sede de segundo grau, sana a imposição legal.

- A inexistência de perícia judicial e o julgamento antecipado da lide não configuram cerceamento de defesa, se o juiz tem ao seu alcance elementos suficientes para a formação de seu livre convencimento.

- Diante da fundamentação baseada em princípios constitucionais, na legislação aplicável (Lei nº 4.771/65) e nos laudos técnicos trazidos pela Administração (Parecer Técnico nº 1629/2003 do IDEMA e Relatório de Fiscalização do IBAMA), não se pode falar em nulidade de sentença por ausência de fundamentação.

- Qualquer construção realizada, não somente na área da praia, mas também na sua zona costeira, depende de autorização do poder

público. O uso das praias deve ser garantido a toda a população, de maneira que qualquer limitação ou restrição a elas deve ser coibida.

- *In casu*, restou demonstrado que a barraca foi edificada em área de terreno de marinha e zona de pós-praia, que não pode ser ocupada ou privatizada em virtude da determinação legal de “uso comum da população”, inexistindo, inclusive, autorização do poder público para a obra.

- A construção localiza-se, ainda, em área de preservação permanente, o que, por si só, justificaria o limite ao direito de propriedade. A própria apelante, quando da divulgação do hotel em panfletos de publicidade, afirma que a praia é “*habitat* de golfinhos e tartarugas marinhas” e que o estabelecimento encontra-se “inserido numa grande reserva ecológica de mata atlântica”.

- Ante a demonstração de irregularidade da obra e a ausência de vício no procedimento administrativo instaurado para possibilitar a demolição da construção irregular, há de se manter a sentença que condenou o réu a realizar imediatamente, às suas expensas, a demolição da barraca; a restaurar, integralmente, as condições primitivas da área e a remover do local, no prazo de 10 dias após a demolição, todos os equipamentos e materiais utilizados para manutenção da barraca.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 427.287-RN

(Processo nº 2005.84.00.006904-8)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 19 de julho de 2011, por unanimidade)

**AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MUNICÍPIO-LIXÃO A CÉU ABERTO-
CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO DEFINITIVO-ADEQUA-
ÇÃO DA VIA ELEITA-LEGITIMIDADE ATIVA DO IBAMA-INÉRCIA
DA URBE EM APRESENTAR PROJETO E INICIAR A OBRA-PRA-
ZO PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E MUL-
TA DIÁRIA-CABIMENTO**

EMENTA: REMESSA OBRIGATÓRIA. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. LIXÃO A CÉU ABERTO. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO DEFINITIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DO IBAMA. INÉRCIA DA URBE EM APRESENTAR PROJETO E INICIAR A OBRA. PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. REMESSA OBRIGATÓRIA DESPROVIDA.

- Trata-se da Ação Civil Pública nº 2005.83.00.015613-7, ajuizada pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis contra o Município de Barreiros/PE, com o desiderato de ver construído um aterro sanitário definitivo para a destinação dos resíduos sólidos urbanísticos lançados em lixão, a céu aberto, localizado no Engenho Mascate, às margens da Rodovia PE 96.

- A sentença acolheu o pedido da ACP, fixando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a apresentação do projeto de construção do aterro perante a Companhia de Recursos Hídricos - CPRH, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e igual prazo para o início da obra, a partir da concessão de licença pelo referido órgão.

- Nos termos do art. 1º, inciso I, e art. 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, a ação civil pública é via adequada para a busca de proteção judicial do meio ambiente, podendo ser proposta por autarquia, natureza jurídica atribuída ao IBAMA, órgão por excelência da fiscalização de eventuais ações potenciais de exploração predatória ou poluidora,

em caráter supletivo à atuação de órgão estadual e municipal, conforme estatuído no art. 11 da Lei nº 6.938/81, inspirado na competência comum a todas as esferas do Estado atribuída pelo art. 23, VI, da Carta Magna.

- Os autos demonstram a inércia da urbe em solucionar o problema ambiental, porquanto, depois de reconhecer que o lixão de fato existia, alegou ter a intenção de firmar consórcio com o Município de São José da Coroa Grande/PE para dar uma destinação conjunta aos dejetos sólidos urbanísticos, mas não formalizou o processo, inclusive mediante aprovação das respectivas câmaras municipais.

- Nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85, cabe a fixação de *astreinte* para o cumprimento de obrigação de fazer em ação civil pública promovida para a defesa do meio ambiente. Precedente: REsp 947.555/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 27/04/2011.

- Remessa obrigatória desprovida.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 441.271-PE

(Processo nº 2005.83.00.015613-7)

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 4 de agosto de 2011, por unanimidade)

TRF5

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
MATERIAIS-PREJUÍZOS DECORRENTES DO LÊVANTAMENTO
INDEVIDO POR TERCEIRO DE VALORES DEPOSITADOS NA
CEF A TÍTULO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS-PROCURAÇÃO COM
ASSINATURA FALSIFICADA DA REPRESENTANTE LÉGAL DA
EMPRESA DEPOSITANTE-FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓ-
RIO-PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE-RESPONSABILIDADE
OBJETIVA DA TITULAR DO CARTÓRIO DE NOTAS-CONDENA-
ÇÃO NO RESSARCIMENTO DOS VALORES-AUSÊNCIA DE NE-
GLIGÊNCIA DA CEF NO PAGAMENTO DOS CHEQUES**

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PREJUÍZOS DECORRENTES DO LEVANTAMENTO INDEVIDO POR TERCEIRO DE VALORES DEPOSITADOS NA CEF A TÍTULO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. PROCURAÇÃO COM ASSINATURA FALSIFICADA DA REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA DEPOSITANTE. FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TITULAR DO CARTÓRIO DE NOTAS. CONDENAÇÃO NO RESSARCIMENTO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DA CEF NO PAGAMENTO DOS CHEQUES. OBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS. SUA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA A *QUO*. INVERSÃO DO ONUS DE SUCUMBÊNCIA.

- Por gozar de presunção de legitimidade o reconhecimento de firma por notário, deve o titular do cartório que atestou a autenticidade de assinatura falsificada em procuração responder pelos eventuais prejuízos causados em decorrência de tal ato.

- Por outro lado, havendo a entidade bancária se cercado de todos os cuidados necessários para o pagamento dos cheques que lhe foram apresentados, não há porque responsabilizá-la pelos prejuízos suportados pela apelada, devendo ser excluída da condenação imposta pela decisão *a quo*.

- Julgado improcedente o pedido em relação à CEF, inverte-se o ônus da sucumbência.

- Provimento da apelação da CEF. Desprovimento da apelação da outra ré.

Apelação Cível nº 486.254-CE

(Processo nº 2001.81.00.022918-0)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 12 de julho de 2011, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO-DOIS IMÓVEIS FINANCIADOS SOB
A ÉGIDE DO SFH-ALIENAÇÃO POSTERIOR DO PRIMEIRO IMÓ-
VEL-MUTUÁRIOS ADIMPLENTES-VENCIMENTO ANTECIPADO
DA DÍVIDA-ABUSIVIDADE-FINALIDADE SOCIAL DO SFH**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOIS IMÓVEIS FINANCIADOS SOB A ÉGIDE DO SFH. PRIMEIRO IMÓVEL POSTERIORMENTE ALIENADO. MUTUÁRIOS ADIMPLENTES. FINALIDADE SOCIAL DO SFH. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE.

- A Execução nº 93.0006405-3, ora embargada, interposta pela CEF contra Paulo Eduardo e cônjuge, baseia-se em título executivo extrajudicial decorrente do vencimento antecipado de contrato firmado sob a égide do SFH.

- Apelação interposta pela CEF contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelos mutuários, para decretar a inexigibilidade do título executivo extrajudicial, condenando a empresa pública em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

- Na hipótese dos autos, o contrato foi firmado com a CEF em 28/08/1991. Doutra banda, é de se verificar que, em 07/12/1989, os embargantes já haviam celebrado um outro contrato de financiamento imobiliário com o Bradesco no âmbito do SFH, apesar de terem declarado que não possuíam outro imóvel.

- Em 21/11/1991, através de contrato particular de promessa de compra e venda, os embargantes venderam o imóvel financiado pelo Bradesco a terceiro, ficando este obrigado a, no prazo de noventa dias, transferir o financiamento para seu nome.

- O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do tra-

balhador. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre o mutuário e o agente financeiro.

- Nesse conteúdo, o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado.

- Apesar de os embargantes terem violado, sim, a Cláusula Vigésima Nona, II, “a” e “e” do contrato, tal fato não deve levar ao vencimento antecipado da dívida. Os embargantes não estão inadimplentes e há prova nos autos de que, menos de três meses depois de firmarem o segundo contrato no âmbito do SFH, os embargantes já haviam alienado o primeiro imóvel.

- Não restou comprovado que os embargantes estavam tentando burlar ou se esquivar ao atendimento das finalidades do SFH, afigurando-se abusiva a pretensão de responsabilizar os mutuários com a aplicação de cláusula contratual em contrato de adesão que prevê o vencimento antecipado da dívida.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 508.668-CE

(Processo nº 0005361-79.1994.4.05.8100)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 28 de julho de 2011, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE TERCEIRO-PENHORA INCIDENTE SOBRE
CONTA CONJUNTA-COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITOS NO VA-
LOR DE R\$ 80.000,00, ANTERIORES À UNIÃO ESTÁVEL DA AU-
TORA COM LUIZ GONZAGA DE L. BORGES FILHO, PROVENI-
ENTE DA VENDA DE IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO INÍCIO
DA REFERIDA RELAÇÃO ESTÁVEL-PROCEDÊNCIA DOS EM-
BARGOS-LIBERAÇÃO DO VALOR TOTAL DA PARTE PERTEN-
CENTE À AUTORA**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE CONTA CONJUNTA. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITOS NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), ANTERIORES À UNIÃO ESTÁVEL DA AUTORA COM LUIZ GONZAGA DE L. BORGES FILHO, PROVENIENTES DA VENDA DE IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO INÍCIO DA REFERIDA RELAÇÃO ESTÁVEL, QUANDO A AUTORA AINDA ESTAVA CONVIVENDO COM O COMPANHEIRO ANTERIOR, DE QUEM TEVE TRÊS FILHOS, TUDO DEVIDAMENTE COMPROVADO, ATRAVÉS DE CÓPIA DE AÇÃO DE ALIMENTOS E DE EXTRATOS DA REFERIDA CONTA. SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS REFERIDOS EMBARGOS, DETERMINANDO A LIBERAÇÃO DE R\$ 61.175,57 E MANTENDO O BLOQUEIO DO RESTANTE, *IN CASU*, R\$ 23.469,05. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, PARA LIBERAR MAIS R\$ 18.824,95, QUE, SOMADOS AO VALOR JÁ LIBERADO NA SENTENÇA MONOCRÁTICA, TOTALIZAM R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), VALOR DO REFERIDO IMÓVEL, CONFORME DE VÊ NA PROMESSA DE COMPRA E VENDA E ESCRITURA COLACIONADOS AOS AUTOS, PERMANECENTE, CONTUDO, O BLOQUEIO DO SALDO REMANESCENTE.

- Apesar da titularidade conjunta da conta bloqueada e considerando que restou devidamente comprovado nos autos que a embargante adquiriu o imóvel antes do início da união estável com LUIZ GONZAGA DE L. BORGES FILHO, quando ainda detinha união estável com o companheiro anterior, da qual teve três filhos, devidamente compro-

vado, através de cópia de ação de alimentos, e, ainda, que vendeu o referido imóvel por R\$ 80.000,00, devidamente comprovado, através de promessa de compra e venda; cópia de escritura pública e extratos da referida conta, faz jus a autora à liberação de mais R\$ 18.824,95 que, somados aos R\$ 61.175,57 já liberados na sentença monocrática, totalizam R\$ 80.000,00, permanecendo, contudo, o bloqueio do saldo remanescente.

- Se um dos correntistas não é devedor na execução fiscal que motivou o bloqueio de conta conjunta, não se justifica o bloqueio integral. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; Segunda Turma; Desembargador Federal MANUEL MAIA (Substituto); Data Julgamento 12/04/2011.

- Apelação de LÚCIA MARIA VENTURA VENÂNCIO parcialmente provida. Apelação da FAZENDA NACIONAL improvida.

Apelação / Reexame Necessário nº 12.899-PE

(Processo nº 2008.83.00.014022-2)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 26 de julho de 2011, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SFH-CEF-CAIXA SEGURADORA S/A-COBERTURA SECURITÁ-
RIA-PREJUÍZOS RESULTANTES DE TRÊS INUNDAÇÕES
OCORRIDAS NO PERÍODO 2000/2001-PREVISÃO NO CONTRA-
TO DE SEGURO-LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO-
LEGITIMIDADE DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A-CON-
JUNTO RESIDENCIAL CONSTRUÍDO PRÓXIMO AO LEITO DO
RIO-INDENIZAÇÃO PARA REPOSIÇÃO DE DANOS FÍSICOS E
DOS BENS DE CONTEÚDO**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CEF. CAIXA SEGU-
RADORA S/A. COBERTURA SECURITÁRIA. PREJUÍZOS RESUL-
TANTES DE TRÊS INUNDAÇÕES OCORRIDAS NO PERÍODO
2000/2001. PREVISÃO NO CONTRATO DE SEGURO. LITISCONS-
SÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF E DA
CAIXA SEGURADORA S/A. CONJUNTO RESIDENCIAL CONSTRU-
ÍDO PRÓXIMO AO LEITO DO RIO. INDENIZAÇÃO PARA REPOSI-
ÇÃO DE DANOS FÍSICOS E DOS BENS DE CONTEÚDO. ALEGA-
ÇÃO DOS AUTORES DE PAGAMENTO PARCIAL DOS VALORES
DEVIDOS. PLANILHAS CONSTANTES DO LAUDO PERICIAL SEM
DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A CADA MUTUÁRIO
(OU ATUAL MORADOR) COM REFERÊNCIA A CADA UM DOS TRÊS
EVENTOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE NOVA PLA-
NILHA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EM CASO DE
CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO A MENOR, DETERMINAÇÃO À
CAIXA SEGURADORA PARA PAGAMENTO DA COMPLEMENTA-
ÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NO PRAZO DE 30 DIAS A CON-
TAR DA APRESENTAÇÃO DO NOVO LAUDO PERICIAL. CONCES-
SÃO DE 30 DIAS PARA A ELABORAÇÃO DE NOVO LAUDO PERI-
CIAL. ATUAIS MORADORES RECONHECIDOS PELA PRÓPRIA
EMPRESA SEGURADORA COMO CREDORES DIANTE DO PA-
GAMENTO PARCIAL DOS VALORES REQUERIDOS. ALEGAÇÃO
DA CAIXA SEGURADORA S/A DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. AFAS-
TAMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DIANTE DE PAGA-
MENTO VOLUNTÁRIO PELA SEGURADORA. PERDA DE
CONTEÚDO. LIMITE DE 1500 UPF. LIMITE NÃO ULTRAPASSADO
PELOS DOIS MORADORES EXCLUÍDOS PELA SEGURADORA.
REINCLUSÃO DOS MORADORES PELA SENTENÇA. SENTEN-
ÇA MANTIDA NESTE ASPECTO.

- A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial.

- A Caixa Econômica alega a ilegitimidade ativa dos autores, em face da inexistência de vínculo entre os atuais moradores e a CEF; que os atuais moradores adquiriram a posse dos imóveis em razão do chamado “contrato de gaveta”, sem a obtenção de autorização da entidade financeira; a absoluta falta de responsabilidade em relação à construção e à ocorrência de qualquer vício no imóvel.

- Os autores alegam a ocorrência de pagamento parcial dos valores devidos pela seguradora; a necessidade de complementação dos valores ainda não adimplidos; a existência de pessoas distintas dos autores no laudo pericial como receptoras do seguro devido.

- A Caixa Seguradora S/A alega a prescrição da pretensão dos atuais moradores em receber os valores requeridos; que os prejuízos decorrentes de extravio, furto ou roubo são expressamente excluídos da apólice securitária; que a indenização devida a título de “perda de conteúdo” deve observar o disposto na cláusula 5ª, b, das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos e do item 17.6.12, de maneira que os imóveis beneficiados não poderão ter avaliação superior a 1.500 UPF, concluindo pela incorreção dos cálculos empreendidos pelo MM. Juiz do 1º Grau de Jurisdição e que concedeu aos moradores Rosinete Cunha Andrade e Gustavo Sena de Vasconcelos a cobertura securitária a título de “perda de conteúdo”.

- A legitimidade ativa dos autores decorre da autorização dos antigos mutuários, através de instrumentos procuratórios, para os atuais moradores atuarem na lide, e, ainda, pelo pagamento voluntário da seguradora de parte dos valores devidos a título das inundações decorrentes de 3 fortes chuvas ocorridas no período 2000/2001, em Jaboatão dos Guararapes/PE.

- Conforme consta do laudo pericial, não foi constatado vício de construção, mas sim evento sob cobertura securitária; ademais, segundo entendimento prevalecente na jurisprudência, existe litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a empresa de seguros contratada nos financiamentos de imóveis, nos casos em que a própria entidade financeira indica a empresa seguradora, sem qualquer interferência do mutuário.

- O laudo pericial fez uma correlação entre os nomes dos antigos mutuários e os novos moradores, apenas para controle dos valores devidos, inexistindo prova referente à percepção dos valores devidos pelos antigos mutuários.

- Afastada a incidência da prescrição constante da lei civil diante do pagamento parcial dos valores requeridos pela seguradora, configurando hipótese de pagamento voluntário.

- Alegação da empresa seguradora de ausência de responsabilidade pela reposição de bens resultantes de extravio, furto ou roubo não possui subsistência, vez que os valores devidos a título de perda de conteúdo possuem cobertura securitária e consiste na reposição de valor referente aos bens móveis dos moradores, que se tornaram inservíveis após as inundações.

- O MM. Juiz do 1º Grau de Jurisdição, utilizando os índices previstos no sítio do Banco Central na internet, verificou não terem sido ultrapassados, no preço de avaliação, os valores dos imóveis dos moradores Rosinete Cunha Andrade e Gustavo Sena de Vasconcelos, determinando o pagamento dos valores devidos a título de perda de conteúdo.

- Apelação da CEF improvida, apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Seguradora S/A improvida.

Apelação Cível nº 460.200-PE

(Processo nº 2003.83.00.002038-3)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 21 de julho de 2011, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-CONSTRUÇÃO DE ADUTORA-DEFEITOS SURGIDOS DURANTE SEU FUNCIONAMENTO-SUPOSTA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR DITAS FALHAS OPERACIONAIS-AFASTAMENTO-PRAZO VINTENÁRIO-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NA OBRA**

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTRUÇÃO DE ADUTORA. DEFEITOS SURGIDOS DURANTE SEU FUNCIONAMENTO. SUPOSTA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR DITAS FALHAS OPERACIONAIS. AFASTAMENTO. PRAZO VINTENÁRIO. SÚMULA 194/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NA OBRA.

- Agravo de instrumento em ação ordinária interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal *a quo*, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, postulada no sentido de se determinar às empresas réis que adotem as providências necessárias para o funcionamento satisfatório da Adutora Afogados da Ingazeira, determinando também a produção de prova pericial.

- O magistrado federal *a quo* deixou assentado que, com base nos termos dos contratos e respectivos termos aditivos assinados entre os autores COMPESA e ESTADO DE PERNAMBUCO e as empresas réis, estas últimas estavam solidariamente envolvidas na execução e conclusão satisfatória da Adutora de Afogados da Ingazeira.

- A prejudicial de mérito levantada (decadência do pedido de reparação de defeitos que comprometam a segurança e a solidez da obras) não merece prosperar, posto que “em se tratando de vícios de construção, é vintenário o prazo prescricional estabelecido para imputação de pagamento aos responsáveis”, nos termos do posicionamento sumulado pelo STJ sob o nº 194.

- O indeferimento da liminar ensejou a oposição de embargos declaratórios.

- Tratou-se de equívoco a menção por esta Relatoria de trechos da liminar deferida pelo Juízo *a quo* relativos ao rechaço da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, posto que tal preliminar fora levantada pela ré PROJETEC - Projetos Técnicos Ltda., e não pela ora embargante, razão pela qual dito parágrafo deve ser expurgado dos autos.

- Do exame dos autos, se extraem nítidos indicativos de que o surgimento de defeitos na obra não podem ser atribuídos exclusivamente às demais empresas responsáveis pelo empreendimento. Na verdade, os problemas apresentados pela adutora mais se assemelham a uma sucessão de falhas cometidas por todas as empresas envolvidas, cujo desfecho passa, necessariamente, por uma atuação deficiente da empresa agravante no desempenho de seu papel de fiscalizadora da obra em questão.

- Ainda que se venha alegar a ausência de solidariedade entre a empresa agravante, os construtores e os fornecedores da obra, tal fato não teria o condão de afastar toda e qualquer responsabilidade da ora recorrente quanto à implementação da medida judicial requerida.

- Patente se mostra a necessidade de observância do princípio da continuidade do serviço público em face da importância de que se reveste a adutora para a vida dos habitantes dos municípios abrangidos por ela, perfectibilizada pelo fornecimento de água tratada, este último somente materializado pela edificação escoreta da obra em questão. Precedente deste TRF 5ª Região: AGTR0016932-38.2010.4.05.0000 - (111347/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 18.04.2011 - p. 58.

- Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. Aclaratórios conhecidos e providos em parte, posto que se tratou de equívoco a menção por esta Relatoria de trechos da liminar deferida pelo Juízo *a quo* relativos ao rechaço da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, posto que tal preliminar fora levantada pela ré PROJETEC - Projetos Técnicos Ltda., e não pela ora embargante, razão pela qual dito parágrafo deve ser expurgado dos autos.

Agravo de Instrumento nº 116.364-PE

(Processo nº 0008088-65.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 9 de agosto de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS-PROFESSOR DA
REDE MUNICIPAL E TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRT-INCONS-
TITUCIONALIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL E TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRT.

- Vedação constitucional. Art. 37, XVI.

- Natureza do cargo técnico não se depreende de sua nomenclatura, mas sim da função efetivamente desempenhada.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo improvido.

Apelação Cível nº 509.115-RN

(Processo nº 2009.84.00.004766-6)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 9 de agosto de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO INDENIZATÓRIA-FUNASA-SERVIDORA PÚBLICA-VISITADORA SANITÁRIA-DANOS MATERIAIS E MORAIS-NEOPLASIA MALIGNA DA TIREOIDE DESCOBERTA ONZE ANOS APÓS A APELANTE HAVER DEIXADO O SERVIÇO PÚBLICO-RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FUNASA-NÃO CONFIGURAÇÃO-AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNASA. SERVIDORA PÚBLICA. VISITADORA SANITÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEOPLASIA MALIGNA DA TIREOIDE DESCOBERTA ONZE ANOS APÓS A APELANTE HAVER DEIXADO O SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FUNASA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Pretensão da apelante, Visitadora Sanitária aposentada da FUNASA, de obter uma indenização por danos materiais e morais, em face de haver sido acometida de neoplasia maligna da tireoide, supostamente adquirida em decorrência das condições insalubres em que trabalhou para a ré.

- Análise, de ofício, da prejudicial de prescrição, tal como previsto no art. 219, § 5º, do vigente Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006.

- Embora o vínculo da apelante com a Administração tenha findado em 22-01-1992 (em face da respectiva aposentação), este não deve ser considerado o marco inicial da prescrição quinquenal (posta no art. 1º do Decreto nº 20.910/32) para o pedido de reparação do dano pelo Estado. O prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que a autora tomou conhecimento da respectiva doença, em 9-12-2003, eis que o surgimento da afecção é o fato gerador do pedido de indenização; desse modo, como a presente ação foi ajuizada em 2006, não se há de cogitar de prescrição (princípio da *actio nata*).

- Os entes estatais e os seus desmembramentos administrativos têm o dever legal de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, por ato comissivo ou omissivo, independentemente da prova de culpa do cometimento da lesão, tendo sido acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro a tese da responsabilidade objetiva sem culpa, a teor do disposto no § 6º do art. 37 da vigente Constituição Federal.

- Caso em que não houve a comprovação de que a FUNASA tenha concorrido – com a sua suposta ação ou omissão – para a doença da apelante.

- A teor do documento de fl. 16 dos autos, a autora estava sujeita, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos: “Permanência ativa na Unidade Ambulatória e Domiciliar junto aos grupos de risco, ficando exposta a vários tipos de contaminação (direta e indireta) através dos agentes (bactérias, vírus, cocos e bacilos)”.

- Segundo os dados colhidos no sítio eletrônico do Instituto Nacional do Câncer - INCA (www.inca.gov.br), a exposição aos agentes agressivos acima descritos não está incluída como fator de risco do câncer da tireoide.

- Quanto ao argumento de que o Setor de “Raio X” ficava próximo às salas de atendimento, não obedecendo às regras para o bom funcionamento de modo a não expor as pessoas a risco à saúde, o citado documento nada mencionou sobre a exposição da apelante à radiação proveniente do aparelho de “Raio X”.

- Por outro lado e tal como bem foi destacado na decisão *a quo*, de nada adiantaria a realização da prova pericial para fins de comprovação da exposição da apelante a agentes cancerígenos no local de trabalho, porquanto já se haviam passado dezesseis anos do término da prestação laboral.

- Não tendo ficado demonstrada nos autos qualquer relação entre a doença da apelante e o exercício da atividade laboral por ela desenvolvida junto à FUNASA, ou seja, não tendo ficado evidenciada a presença do indispensável nexos de causalidade, não se pode responsabilizar civilmente o Ente Público.

- Indenização indevida. Apelação improvida.

Apelação Cível nº 458.663-PB

(Processo nº 2006.82.00.002468-5)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 14 de julho de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
ADOÇÃO DE CRIANÇA COM MAIS DE UM ANO DE IDADE-
PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE-CENTO E OI-
TENTA DIAS PRORROGÁVEIS POR MAIS SESSENTA-DIREITO
DA ADOTANTE-ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ADOÇÃO DE CRIANÇA COM MAIS DE UM ANO DE IDADE. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE. CENTO E OITENTA DIAS. AFASTAMENTO DA REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 210 DA LEI Nº 8.112/90 E DO ARTIGO 3º, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 30/2008 DO CJF.

- Não existe motivo razoável para a discriminação das servidoras que são mães adotantes.

- A Carta Magna, ao lado de consagrar a isonomia como princípio fundamental (art. 2º, *caput*), foi expressa quanto à vedação de tratamento discriminatório em relação aos filhos, “havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção”, estabelecendo que “todos teriam os mesmos direitos e qualificações” (CF, art. 227, § 6º). É inquestionável que licença-maternidade, antes de ser um direito da mãe, é uma garantia do filho, que poderá assim iniciar o seu desenvolvimento com a necessária atenção materna integral.

- A licença maternidade, em realidade, é um direito da criança, que necessita da presença da mãe em momento fundamental de seu desenvolvimento, mormente por se tratar de menor que já vem de situação traumatizante, consubstanciada no abandono – nem sempre voluntário, é verdade – pela mãe biológica. A lei não poderia ter criado a discriminação a partir do tipo de relação (legal ou biológica) que une mãe e filho, pois assim fazendo fere princípios maiores inscritos na Constituição Federal.

- As normas constitucionais de proteção à maternidade e à criança merecem interpretação otimizadora, que permitam a máxima efetividade, sob pena de se estar estabelecendo restrição inaceitável ao direito constitucionalmente assegurado. As crianças adotadas, com um ano ou mais, merecem a mesma atenção que os filhos biológicos nos momentos iniciais de contato com a mãe e o restante da nova família.

- A equiparação e prorrogação pretendidas poderiam ser reconhecidas até mesmo na via administrativa, tendo em vista que a própria Resolução nº 30/2008 também é ato administrativo, devendo submissão à lei e à Constituição Federal. Nesse diapasão, a Lei nº 11.770/2008, que prorrogou por 60 (sessenta) dias a licença-maternidade prevista no inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, além de garantir a prorrogação, na mesma proporção, à mãe adotante, autorizou a Administração Pública, direta, indireta e fundacional, a instituir programa que garanta a prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos da própria lei. A Administração Pública autoriza a prorrogar a licença-maternidade, inclusive no que concerne às adotantes, na mesma proporção em que cabível à mãe biológica.

- Cuida-se de hipótese de efetivação da isonomia e das normas constitucionais de proteção à maternidade e à criança, a autorizar a reforma da decisão agravada.

- Agravo de instrumento provido, para manter a antecipação dos efeitos da tutela recursal concedida liminarmente, garantindo à agravante o direito à licença-adotante, pelo período de 120 (cento e vinte) dias), bem como a sua prorrogação por mais 60 (sessenta) dias, descontados os dias já gozados.

Agravo de Instrumento nº 115.627-PE

(Processo nº 0006939-34.2011.4.05.0000)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 9 de agosto de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
MEDIDAS PROVISÓRIAS-UTILIZAÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA-DIF-PAPEL IMUNE-INADIMPLEMENTO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES DE COMPRA DE PAPEL PARA IMPRESSÃO DE LIVROS-APLICAÇÃO DE MULTA-LEGALIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. DIF-PAPEL IMUNE. INADIMPLEMENTO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES DE COMPRA DE PAPEL PARA IMPRESSÃO DE LIVROS. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE.

- A jurisprudência pátria, na linha do entendimento acolhido na Suprema Corte, vem reconhecendo a idoneidade da utilização de medidas provisórias, com força de lei, para dispor sobre matéria tributária.

- A despeito do entendimento pessoal deste Relator de que a aplicação da sanção pecuniária por “mês calendário”, nos moldes do inciso I do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, trouxe desmedido aumento na penalidade imposta à contribuinte, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão, reconheceu a regularidade da aplicação mensal da referida multa, mesmo considerando a periodicidade trimestral da referida obrigação acessória, na linha adotada pela fiscalização fazendária.

- Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido autoral.

Apelação Cível nº 420.542-RN

(Processo nº 2006.84.00.002916-0)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 7 de julho de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
DANO AMBIENTAL-APREENSÃO PELO IBAMA DE QUATRO LAGOSTAS DE TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO POR LEI, QUE SE ENCONTRAVAM DENTRO DE GARRAFAS, JUNTAMENTE COM CACHAÇA, EM “BOX” DE MERCADO PÚBLICO-FATO ISOLADO-INSIGNIFICÂNCIA-FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. APREENSÃO PELO IBAMA DE QUATRO LAGOSTAS DE TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO POR LEI, QUE SE ENCONTRAVAM DENTRO DE GARRAFAS, JUNTAMENTE COM CACHAÇA, EM “BOX” DE MERCADO PÚBLICO. FATO ISOLADO. INSIGNIFICÂNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA.

- Situação em que se apreciam apelações do MPF e do IBAMA, em face de sentença que, em ação civil pública ajuizada pelo *Parquet*, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da falta interesse de agir, seja porque se tratou de fato isolado sanável pela responsabilização administrativa e penal, seja porque inexistiu ameaça séria de se renovar o dano já em vias de sanção e reparação em suas consequências pela autuação do órgão ambiental. Reconheceu-se, ainda, a ilegitimidade passiva da mera comerciante das quatro lagostas.

- Segundo o art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/1998, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida consistem em atividades lesivas ao meio ambiente. Contudo, restou demonstrado que a tentativa de venda dos crustáceos não se revestiu de habitualidade. A conduta reprimida não era usual e as “cachaças tradicionais da cultura cearense” que continham no seu interior uma lagosta não faziam parte do acervo comum de produtos da simples comerciante, que exercia seu trabalho preponderantemente na venda de raízes e chás em um pequeno “box” situado no Mercado Público, em Fortaleza-CE.

- A responsabilização administrativa com a apreensão dos animais e a aplicação de multa no valor de R\$ 710,00 se revela adequada, suficiente e proporcional ao bem jurídico lesado, de maneira que não há interesse processual na presente demanda, tendo, inclusive, o representante do MPF, na condição de *custos legis*, se manifestado no sentido de que a conduta aqui apurada jamais poderia ser objeto de ação civil pública, ante a evidente falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva e ativa.

- Ainda que houvesse interesse no ajuizamento da presente ação civil pública, por se tratar de pretensão de responsabilização em esfera diversa da administrativa, mesmo assim, a razoabilidade, princípio constitucional, não autorizaria a condenação da ré em face da inexistência de causa de desequilíbrio ambiental, ante a insignificância da conduta da comerciante, como bem reconheceu o douto representante do MPF.

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 518.839-CE

(Processo nº 0005866-11.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 19 de julho de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-SIGILO DE DADOS-
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-INFORMAÇÃO SEMESTRAL À RE-
CEITA FEDERAL DO BRASIL DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEI-
RAS A PARTIR DE DETERMINADOS VALORES-CONSTITUCIO-
NALIDADE-PODER REGULAMENTAR-PRELIMINARES-LEGITI-
MIDADE ATIVA DE SINDICATO-ALEGAÇÃO DE LEI EM TESE-
REJEIÇÃO-LEGALIDADE RECONHECIDA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SIGILO DE DADOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRFB Nº 802/2007. INFORMAÇÃO SEMESTRAL À RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS A PARTIR DE DETERMINADOS VALORES. CONSTITUCIONALIDADE. PODER REGULAMENTAR. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. ALEGAÇÃO DE LEI EM TESE. REJEIÇÃO. LEGALIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Trata-se de mandado de segurança preventivo com o intuito de impedir eventual ato coator do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE, ou por quem suas vezes fizer, com esteio na obrigação imposta às instituições financeiras, através do art. 1º da Instrução Normativa SRFB nº 802-2007, a de informar semestralmente as operações financeiras superiores a determinados valores, tanto em relação à pessoa física, quanto jurídica.

- O sindicato detém legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo para a defesa de interesses homogêneos de seus membros ou associados, nos termos do art. 5º, inciso LXX, alínea b, da Carta Magna. Precedente: RMS 23.868/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, *DJe* 30/08/2010.

- Não se está questionando lei em tese – hipótese vedada em sede de mandado de segurança – e, sim, a iminente conduta da autoridade coatora em exigir das instituições financeiras da região o envio semestral dos dados fiscais em virtude do simples escoamento do tempo numa realidade em que a norma jurídica impugnada já goza de plena eficácia. Precedente: REsp 957.469/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, *DJe* 10/09/2009.

- Finca-se a premissa maior de que ao sigilo de dados e de informações do cidadão não foi atribuída a qualidade de garantia inalienável absoluta, tampouco conferida ao Poder Judiciário a exclusiva missão institucional de investigar a atividade econômica de cada um ou, alternativamente, autorizar a terceiros fazê-lo. De plano, ao estabelecer os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional – uma das vigas mestras da saúde econômico-financeira do Estado pelo aporte de recursos que traz aos cofres públicos para a concretização dos interesses maiores de toda a sociedade –, o art. 145 da Constituição da República autoriza “à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”. Desacolhimento da tese de inconstitucionalidade da norma.

- Ademais, o art. 5º da LC nº 105/2001 dispõe que “O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços”, garantindo, em seu § 5º, o sigilo fiscal. Rejeição da alegação de extrapolação do poder regulamentar pela IN SRFB nº 802/2007.

- Precedentes: TRF da 5ª Região, Agravo de Instrumento nº 109.623-RN, relator o Desembargador Federal Francisco Barros Dias, unânime, julgado em 09.11.2010, *DJe* de 18.11.2010; Apelação em Mandado de Segurança nº 76.823-CE, relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, unânime, julgado em 27.05.2003.

- Apelação cível desprovida.

Apelação Cível nº 469.332-SE

(Processo nº 2008.85.00.002711-2)

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 4 de agosto de 2011, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO-PRISÃO EM FLAGRANTE-EXCESSO CARACTERIZADO-DANO MORAL CONFIGURADO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO CARACTERIZADO. DANO MORAL CONFIGURADO.

- A responsabilidade civil do Estado é objetiva, na modalidade risco administrativo, e encontra previsão na Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º.

- “Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal”. (RE 109615/STJ).

- Em virtude da deflagração de uma grande operação pela Polícia Federal e em cumprimento a diversos mandados de prisão preventiva e de busca e apreensão expedidos pela Justiça Federal de Pernambuco, policiais se dirigiram, sem êxito, à casa do recorrido para efetuar a prisão de seu pai.

- Durante as buscas realizadas, foi encontrada uma embalagem de vitamina C contendo algumas sementes que pareciam ser de maconha, o que supostamente motivou a prisão do recorrido.

- Demonstração nos autos de que a condução do apelado à Delegacia não foi feita dentro do procedimento regular para averiguar eventual posse de pequena quantidade de substância entorpecente, o que fundamenta a conclusão sobre a ilegalidade e arbitrariedade da prisão.

- Em que pese a diminuta quantidade apreendida, o recorrido foi algemado e levado ao Departamento de Polícia Federal, juntamente com acusados da “Operação Vassourinha”.

- Inexistência de registros em nome do apelado nos arquivos da Superintendência Regional. Elucidativa a sentença que aponta: *“Ora, se o autor é preso por suposto flagrante delito e conduzido ao Departamento da Polícia Federal para prestar declarações sem que os agentes federais tenham feito qualquer registro documental dos fatos, em especial quanto às formalidades exigidas pelo art. 304, CPP, corrobora-se a tese do autor quanto à ilicitude de sua prisão, fazendo crer que a sua detenção ocorrera para pressionar o seu genitor a entregar-se à Polícia Federal”*.

- Dano à imagem caracterizado, em razão da associação do autor a uma organização criminosa e exposição à imprensa escrita e televisa.

- Excesso na atuação da Polícia Federal que descaracteriza o exercício de dever legal.

- Redução do valor da condenação por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em atendimento aos parâmetros fixados pelo STJ.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 4.437-PE

(Processo nº 2003.83.00.015999-3)

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado)

(Julgado em 28 de julho de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
DO
CONSUMIDOR**

**CONSUMIDOR.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DIREITO DO CONSUMIDOR-LEGITIMI-
DADE ATIVA DO MPF. BLOQUEIO DA PRESTAÇÃO DE SERVI-
ÇOS DE TELEFONIA MÓVEL POR 24 HORAS POR USO INDE-
VIDO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL (SMP)-ATO ABUSIVO-
UTILIZAÇÃO DO CELULAR PARA REALIZAR LIGAÇÕES INFE-
RIORES A 3 SEGUNDOS-POSSIBILIDADE-RESOLUÇÃO QUE
REGULAMENTA O SERVIÇO MÓVEL PESSOAL-SMP EDITADA
PELA ANATEL-INOCORRÊNCIA DE FRAUDE OU MÁ-FÉ-DANO
MORAL COLETIVO-INEXISTÊNCIA-MERO DISSABOR**

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. LE-
GITIMIDADE ATIVA DO MPF. BLOQUEIO DA PRESTAÇÃO DE SER-
VIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL POR 24 HORAS POR USO INDE-
VIDO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL (SMP). ATO ABUSIVO. UTI-
LIZAÇÃO DO CELULAR PARA REALIZAR LIGAÇÕES INFERIORES
A 3 (TRÊS) SEGUNDOS. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO QUE
REGULAMENTA O SERVIÇO MÓVEL PESSOAL-SMP EDITADA
PELA ANATEL. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE OU MÁ-FÉ. DANO
MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de imposição à Telemar Norte Nordeste S/A - OI de suspensão do bloqueio indevido dos celulares de clientes que estivessem realizando reiteradas ligações de duração inferior a três segundos, bem como a indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

- Consoante o disposto no art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal, o Ministério Público detém a função de proteger os interesses difusos e coletivos, por meio da ação civil pública, assim como exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com suas finalidades. Destarte, a competência do *Parquet* foi estendida ao âmbito dos direitos individuais homogêneos e às ações consumeristas, conforme se constata da leitura dos artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STF e STJ.

- Da simples leitura dos dispositivos da Resolução nº 477/2007 do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações, observa-se a existência de regra prevendo que não serão tarifados os três segundos de cada ligação, o que leva forçosamente a concluir ter o usuário direito de assim proceder, podendo, portanto, usufruir desse tipo de ligação, conforme permissivo previsto pelo próprio regulamento do Serviço Móvel Pessoal.

- A medida coercitiva imposta pela ré, qual seja, de bloquear o sistema para os usuários que se utilizam desse tipo de ligação, além de abusiva, é manifestamente ilegal, tendo em vista a existência de norma autorizadora, que não só permite o uso desse tipo de ligação, como também veda sua tarifação, que, por si só, afasta qualquer caracterização de fraude ou má-fé por parte do consumidor quando dele se utilizar.

- *In casu*, não há nos autos qualquer indício de prova de prática de atitude apta a ser considerada como fraudulenta, seja para obtenção de ganhos pessoais ou para prejudicar o sistema de telefonia.

- Não há que se falar em condenação ao pagamento de danos morais aos usuários em decorrência de possíveis bloqueios temporário das linhas. Verifica-se que, no caso concreto, não se vislumbra abalo moral aos usuários, ocorrendo, na prática, um mero aborrecimento eventual, insuficiente para a caracterização de dano moral. Inexistentes os pressupostos para sua caracterização, cabe aos particulares, que se sentirem prejudicados com tais atos, buscarem individualmente o ressarcimento em relação ao evento danoso descrito nos autos.

- Parcial provimento ao apelo para julgar procedente, em parte, os pedidos contidos em sua exordial, no sentido de determinar que a apelada deixe de realizar, em todos os Estados em que presta serviços de telefonia móvel, o bloqueio das linhas de celulares de clien-

tes que realizem ligações de duração inferior a três segundos, sob pena de multa diária no valor de cinco mil reais, por descumprimento da presente determinação.

Apelação Cível nº 520.738-CE

(Processo nº 2009.81.00.003505-0)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 9 de agosto de 2011, por unanimidade)

TRF5

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE NULIDADES EM FACE DA
SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÕES DA DEFESA PARA DIVER-
SOS ATOS-PROVA DE QUE AS INTIMAÇÕES OCORRERAM DE
FORMA REGULAR-TESTEMUNHA NÃO INQUIRIDA PELA ACU-
SAÇÃO OU PELA DEFESA, MAS INQUIRIDA PELO JUÍZO-POS-
SIBILIDADE-AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL-DESNECESSIDA-
DE-FALSIDADE DOCUMENTAL CONFIRMADA POR QUEM SU-
POSTAMENTE O TERIA PRODUZIDO-MATERIALIDADE E AU-
TORIA DOS ILÍCITOS INCONTESTES EM FACE DAS PROVAS
DOS AUTOS-PENAS FIXADAS EM DESCOMPASSO COM O
ESTABELECIDO NA LEI PENAL-REDUÇÃO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DA OCOR-
RÊNCIA DE NULIDADES EM FACE DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE
INTIMAÇÕES DA DEFESA PARA DIVERSOS ATOS. PROVA DE QUE
AS INTIMAÇÕES OCORRERAM DE FORMA REGULAR. TESTE-
MUNHA NÃO INQUIRIDA PELA ACUSAÇÃO OU PELA DEFESA, MAS
INQUIRIDA PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME
PERICIAL. DESNECESSIDADE. FALSIDADE DOCUMENTAL CON-
FIRMADA POR QUEM SUPOSTAMENTE O TERIA PRODUZIDO.
MATERIALIDADE E AUTORIA DOS ILÍCITOS INCONTESTES EM
FACE DAS PROVAS DOS AUTOS. PENAS FIXADAS EM DESCOM-
PASSO COM O ESTABELECIDO NA LEI PENAL. PARCIAL PROVI-
MENTO DO RECURSO.

- O recebimento indevido de benefício previdenciário de terceiro já falecido, bem como o uso de documentos público e privado perante repartição pública, estão provados por documentos e testemunhas, não se sustentando a alegação da apelante de não haver provas para a condenação.

- Constatada a intimação quanto à expedição de cartas precatórias para a realização de audiências, descabe a alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

- Não se declara nulidade penal se não houver prejuízo. Caso em que a inversão na ordem das perguntas para as testemunhas não importou em qualquer prejuízo para a defesa.

- A inquirição de testemunha pelo Juízo independentemente de haver interesse na inquirição pelas partes não importa em nulidade, mas em aplicação do disposto no artigo 209 do Código de Processo Penal.

- Considerando que a valoração das circunstâncias judiciais implica em fixar a pena no mínimo legal, dá-se provimento parcial à apelação para reformar sentença que assim não procedeu.

- Apelação parcialmente provida para reduzir as penas.

Apelação Criminal nº 7.625-PE

(Processo nº 2003.83.00.017236-5)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 26 de julho de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
USO DE DOCUMENTO FALSO-RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
ESTELIONATO JUDICIÁRIO-FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA-CRIME
IMPOSSÍVEL-INOCORRÊNCIA-PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE
APÓS EXAME PERICIAL-ATIPICIDADE DA CONDUTA-PRINCÍPIO
DA CONSUNÇÃO-SÚMULA Nº 17/STJ-INAPLICABILIDADE-CRIME
DE MENOR GRAVIDADE (ESTELIONATO TENTADO) NÃO ABSORVE
O DE MAIOR GRAVIDADE (FALSO)-DOSIMETRIA DA PENA-EXACERBAÇÃO
DA PENA BASE-BIS IN IDEM-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE APÓS EXAME PERICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA Nº 17/STJ. INAPLICABILIDADE. CRIME DE MENOR GRAVIDADE (ESTELIONATO TENTADO) NÃO ABSORVE O DE MAIOR GRAVIDADE (FALSO). DOSIMETRIA DA PENA. EXACERBAÇÃO DA PENA BASE. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. MERA PONDERAÇÃO E NÃO REPETIÇÃO DE FUNDAMENTO (ESTELIONATO JUDICIAL), AO AQUILATAR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL (ART. 59 DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Ao não se mostrar de fácil percepção ao leigo, mas apenas através de exame pericial, resta afastada a alegação de crime impossível fundada em falsificação grosseira.

- Para se aplicar o princípio da consunção, na forma enunciada na Súmula nº 17/STJ, é necessário que ocorra a absorção do crime de menor gravidade pelo de maior gravidade, que não é a hipótese dos autos, ao pretender a absorção do crime de falso (maior gravidade) pelo de tentativa de estelionato (menor gravidade).

- “Razoável entender que pode o Poder Judiciário ser vítima de meio fraudulento para a configuração do estelionato. É público e notório a atuação de estelionatários nos mais variados segmentos da sociedade, cada vez mais ousados e empenhados em formar estratégias com fins de obter vantagem fácil, sempre em detrimento de terceiros” (TRF4, 7ªT., ACR-2004.71.07.003689-3/RS, Rel. p/acórdão Des. Federal Tadaaqui Hirose, j. 19.06.2007, *DJe* 10.04.2008).

- Na análise das circunstâncias do crime, no caso concreto, a sentença se fundamenta no estelionato judiciário em si, por “utilizar o Poder Judiciário como instrumento para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, demonstra o desprezo pelas normas que regem a vida em sociedade”, enquanto que na culpabilidade, além de desfavorável, deveria “ser considerada em alto grau”, elevação essa devido à “ausência de receio de ludibriar a Justiça, para assegurar vantagem indevida”.

- Não há que se falar em *bis in idem* quando, na análise qualitativa das circunstâncias judiciais, tem-se por aquilatada a reprovabilidade por fundamentos distintos, quando em apenas uma delas (culpabilidade) resta ponderado o grau, de forma elevada (ser considerada em alto grau) pela forma como se deu a circunstância do crime, no caso concreto, a tentativa de ludibriar a Justiça para assegurar vantagem indevida, não havendo uma repetição do fundamento, mas apenas um *plus*.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 8.050-PB

(Processo nº 2003.82.00.010352-3)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 26 de julho de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA COM BASE NO CPP, ART. 621-
CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS
AUTOS-INEXISTÊNCIA-RECEPTAÇÃO DOLOSA E POSSE ILE-
GAL DE ARMA-INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUN-
ÇÃO-*ABOLITIO CRIMINIS*-LEI Nº 10.826/03-INOCORRÊNCIA-
BEM DA UNIÃO FEDERAL-INCIDÊNCIA DO § 6º DO ART. 180 DO
CP NÃO AFASTADA**

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA COM BASE NO ART. 621 DO CPP. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. RECEPTAÇÃO DOLOSA E POSSE ILEGAL DE ARMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. *ABOLITIO CRIMINIS*. LEI Nº 10.826/03. INOCORRÊNCIA. BEM DA UNIÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO § 6º DO ART. 180 DO CP NÃO AFASTADA.

- Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, é contra a evidência dos autos tanto o julgamento condenatório que ignora a prova de inocência, quanto o que, para atestar a culpabilidade do réu, se fundamenta em provas insuficientes, imprecisas ou contraditórias (HC 92435, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008), situações inocorrentes em relação ao acórdão objeto de impugnação na presente revisional.

- Inaplicável ao caso o princípio da consunção, eis que a posse e a guarda da arma de fogo durante cinco dias ocorreram em contexto diverso, após a prática do crime de receptação, cujo exaurimento se deu com a aquisição do bem, ressoando nítida, portanto, a autonomia das condutas. Precedentes do STJ.

- “A *vacatio legis* prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 não tornou atípica a conduta de posse ilegal de arma por pessoa não autorizada, mas somente estabeleceu a descriminalização temporária desta conduta, não atingindo crimes praticados anteriormente

à nova lei” (HC 93275, Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, j. 27/05/2008).

- Estando exaustivamente demonstrado nos autos, com base nas circunstâncias do cometimento do ilícito e depoimentos prestados pelas testemunhas, que o réu tinha plena consciência da origem ilícita da arma e de sua propriedade, não se conclui tenha o acórdão contrariado a evidência dos autos com relação à incidência da causa de aumento de pena prevista no § 6º do art. 180 do Estatuto Penal.

- Pretensão revisional que se julga improcedente.

Revisão Criminal nº 107-PE

(Processo nº 0008379-65.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 10 de agosto de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
EXTRAÇÃO DE MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL-BEM
JURÍDICO TUTELADO-MEIO AMBIENTE-PATRIMÔNIO DA
UNIÃO-AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO-AB-
SOLVIÇÃO**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. EXTRAÇÃO DE MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.176/91. BEM JURÍDICO TUTELADO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO VI, DO CPP.

- Hipótese de sentença que julgou improcedente a acusação em função da prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91, absolvendo o denunciado por atipicidade da conduta.

- Questão fática em torno de suposta prática de crime ambiental e em detrimento do patrimônio da União, em razão da extração de areia nas margens do rio Tapacurá, no Sítio Pilões, em Pombos, sem a devida autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ou licença ambiental concedida pela CPRH, causando dano ambiental e em detrimento do patrimônio da União.

- Materialidade da conduta delitiva demonstrada no auto de infração lavrado em 19.03.2009, no qual há descrição de que o acusado promoveu extração de areia em 0,03ha de área, às margens do Rio Tapacurá, no Sítio Pilões, em Pombos/PE, por meio de draga, sem qualquer autorização legal dos órgãos competentes, bem como de auto de apreensão da draga utilizada na prática imputada ao acusado e relatório de fiscalização e parecer técnico elaborados por técnicos do IBAMA e informação técnica apresentada por analista pericial em geologia. A ausência de autorização legal se evidencia da leitura do ofício da DNPM.

- A atuação do acusado se corrobora mediante a caracterização de ser proprietário da draga que estava em funcionamento no local da extração ilegal, consubstanciando-se a autoria delitiva.

- Diante dos esclarecimentos colhidos na fase de instrução processual, se observa a ausência de elemento subjetivo do tipo, em detrimento do fato de que os tipos supratranscritos são punidos mediante a presença de conduta dolosa. Da leitura do disposto no art. 18, parágrafo único, do Código Penal, evidencia-se que não se pode aplicar a sanção para tipos dolosos quando ausente o dolo na conduta do agente.

- Para configuração dos delitos inscritos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91, além dos elementos objetivos do tipo, é imprescindível a comprovação do dolo, circunstância ausente no caso dos autos, em que restou suficientemente demonstrada a ausência de comprovação de que o acusado agiu conscientemente na extração da areia, em afronta à necessária autorização do DNPM para extração de areia naquele local, sem que houvesse intenção deliberada de causar prejuízo à União ou ao meio ambiente.

- Ausente o dolo na conduta do acusado, configura-se a ausência de elemento subjetivo do tipo, impondo a absolvição, ante a presença de elemento que exclui o réu de pena, nos termos do art. 386, inciso VI, do CPP.

- Não se olvida, aqui, que o desconhecimento da lei, por si só, seja capaz de afastar a aplicação do tipo penal, entretanto, na hipótese específica dos autos, a ausência do elemento subjetivo do tipo (dolo) não autoriza decreto condenatório.

- Apelação conhecida e não provida.

Apelação Criminal nº 8.243-PE

(Processo nº 0004281-03.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 19 de julho de 2011, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME DE PECULATO EM CONTINUIDADE DELITIVA-EMPREGADO DA INFRAERO QUE COBRA DOCUMENTOS DE ARRECADADAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - DAIS PARA LIBERAR MERCADORIAS IMPORTADAS EM VALORES MUITO SUPERIORES AOS DEVIDOS, CORRIGINDO DEPOIS, RECOLHENDO O VALOR CORRETO À EMPRESA E APROPRIANDO-SE DA DIFERENÇA-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-VANTAGEM ECONÔMICA EXPERIMENTADA PELO ACUSADO-OCORRÊNCIA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PECULATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. EMPREGADO DA INFRAERO QUE COBRA DOCUMENTOS DE ARRECADADAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - DAIS PARA LIBERAR MERCADORIAS IMPORTADAS EM VALORES MUITO SUPERIORES AOS DEVIDOS, CORRIGINDO DEPOIS, RECOLHENDO O VALOR CORRETO À EMPRESA E APROPRIANDO-SE DOS VALORES. CONDUTA QUE SE AMOLDA À PREVISTA NO ART. 312, *CAPUT*, C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS EFETIVADOS PELO ACUSADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS PROCEDIMENTOS DE RECOLHIMENTO DOS DAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. VANTAGEM ECONÔMICA EXPERIMENTADA PELO ACUSADO. OCORRÊNCIA.

- As provas dos autos, à saciedade, demonstram que o acusado, no período de setembro de 2000 a março de 2003, valendo-se de sua condição de empregado da INFRAERO, responsável pela liberação de mercadorias no aeroporto de Recife, apropriou-se de valores referentes a documentos de arrecadação de importação - DAIs cobrando dos clientes que iam retirar as mercadorias valores superiores ao correto, corrigindo depois e emitindo novo DAI para recolher um valor menor aos cofres da empresa, apropriando-se em seguida da diferença, conduta que se amolda à prevista no art. 312, *caput*, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Com efeito, o apelante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 312, *caput*, c/c art. 71,

ambos do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão em regime inicial semi-aberto e multa de 14 (quatorze) dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário-mínimo vigente à época dos fatos.

- A documentação acostada aos autos nos sete apensos permite vislumbrar que com sua conduta o acusado logrou causar prejuízo de R\$ 33.359,22 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos).

- Os depoimentos das testemunhas de acusação JOSÉ GEOVANI COSTA DE ALMEIDA, JOÃO ÊNIO DOS SANTOS e SÉRGIO ROBERTO GOMES DE FARIAS, que se verificam do início até o trecho 41'00" da mídia anexa à fl. 259, dão conta da responsabilidade penal do acusado, descrevendo em pormenores a conduta delituosa, desde o início, quando da descoberta, por acaso, pela primeira testemunha, através da reclamação de uma cliente quanto ao expressivo valor do desembaraço de uma cadeira de rodas.

- Em seu depoimento (a partir do trecho 41'33" da mídia anexa à fl. 259), o acusado se defende, apenas alegando que os valores foram devolvidos aos clientes lesados e que todo o procedimento de cancelamento dos DAIs, realizado de forma completamente irregular, era no intuito de não levar problemas para a empresa.

- Apesar de alegar que todos os valores recebidos indevidamente a maior foram devolvidos, não oferece provas que desconstituam a acusação, além disso, consta do relatório do acórdão do TCU (fl. 15), paradoxalmente, a intenção manifesta do apelante de devolver os valores indevidamente apropriados, desde que fosse reintegrado pela empresa INFRAERO. Por fim, a INFRAERO providenciou a devolução dos valores indevidamente cobrados dos clientes diante da alegação do acusado de não ter condições de devolver os valores apropriados (fl. 40).

- Inicialmente, não se trata aqui de erros ocorridos na emissão dos Documentos de Arrecadação de Importação - DAI, como insiste a defesa, porém numa ação deliberada e dolosa do agente, que fez daquelas cobranças indevidas um meio perene de se locupletar do patrimônio alheio, sendo risível a alegação que consta do seu interrogatório de ter criado um sistema próprio a par do sistema da empresa, ao arrepio de todos os procedimentos obrigatórios, em caso de correção de lançamentos, apenas para não levar problemas aos seus superiores, resolvendo tudo sozinho.

- Não se sustenta a alegação de que o acusado não auferiu vantagem econômica, pois, depois de toda a fraude apurada, apenas limitou-se a alegar que todos os prejuízos foram ressarcidos, sem trazer a mínima prova de suas alegações.

- O prejuízo não se circunscreveu à administração aeroportuária, mas também a inúmeros particulares, que para liberar suas cargas se submeteram a pagar exorbitantes tarifas fixadas ao talante do apelante com o único desiderato de se apropriar das diferenças.

- Sem sucesso o pedido alternativo de redução da sanção imposta, diante da fundamentação da sentença que está em perfeita sintonia com os preceitos do CP que norteiam a dosimetria da pena.

- Apelação criminal improvida.

Apelação Criminal nº 6.897-PE

(Processo nº 2008.83.00.019777-3)

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 28 de julho de 2011, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA-SEGURADO-DESAPARECIMENTO-COMPROVAÇÃO-INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA-DIREITO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. SEGURADO. DESAPARECIMENTO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DIREITO.

- O reconhecimento da morte presumida, em sede previdenciária, com vistas à percepção de benefício – nos termos do art. 78 da Lei nº 8.213/91 –, não se confunde com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil, razão pela qual a Justiça Federal é competente para processar e julgar o presente feito.

- Existência nos autos de início de prova material e prova testemunhal idônea aptos a demonstrar a ausência do segurado, que é portador de doença mental, com várias ocorrências de internação, e que se encontrava em tratamento quando de seu desaparecimento, em 27/10/2006.

- Presentes os requisitos necessários (ausência do segurado e dependência econômica presumida da esposa e dos filhos), é de ser mantida a concessão do benefício de pensão por morte provisória aos dependentes do segurado.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 17.870-CE

(Processo nº 2009.81.00.002084-8)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 28 de julho de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO-DOENÇA-BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO-NÃO RESTABELECIMENTO-DOENÇA DIVERSA DA CONSTATADA NA PERÍCIA MÉDICA-CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO-LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INAPTIDÃO PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES HABITUAIS-TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A PARTIR DO INÍCIO DA NOVA DOENÇA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ANTERIOR. DOENÇA DIVERSA DA CONSTATADA NA PERÍCIA MÉDICA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INAPTIDÃO PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A PARTIR DO INÍCIO DA NOVA DOENÇA. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O auxílio-doença é benefício pago em decorrência de incapacidade temporária, sendo devido enquanto permanecer a incapacidade, e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite.

- A qualidade de segurado é questão incontroversa, tendo em vista que o próprio INSS reconheceu essa condição, quando concedeu ao apelado o benefício de auxílio-doença, em 08.05.08 (fl. 14).

- No tocante à prova da incapacidade para o trabalho, o laudo pericial emitido pelo Médico Perito, acostado às fls. 101/110 dos autos, é bastante claro ao expor que o demandante é portador de fibrilação atrial (CID 10 - 48), o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas como servente.

- Compulsando os autos, vê-se que o primeiro benefício (com DIB em 08.05.08) fora concedido em razão de o autor ser portador de ulcera duodenal e gastrite duodenal, CID 10 K26 e K29, conforme fls. 10 e 70/71, e que, quando realizada a perícia médica (fl. 106), foi

constatado que o mesmo era portador de doença diversa (fibrilação atrial) que apenas se iniciou em 13.08.10.

- Dessa maneira, não é cabível, no presente caso, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, já que a moléstia que havia sido o motivo da concessão do benefício anterior não existe mais. Entretanto, deve haver a concessão de um novo benefício, a partir do aparecimento da nova moléstia, isto é, em 13.08.10.

- Presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ambos existentes no caso em tela, a medida processual satisfativa é cabível, segundo o art. 273 do CPC, além de se tratar de prestações alimentícias, essenciais, portanto, para a sobrevivência do autor.

- Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando passarão ambos a incidir na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da nova lei.

- Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, mantidos em 10% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para modificar a DIB do benefício e para adequar os honorários advocatícios.

Apelação Cível nº 519.288-PB

(Processo nº 0001266-36.2011.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 4 de agosto de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-CARGO EM COMISSÃO-PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL-FILIAÇÃO OBRIGATORIA AO RGPS-BENEFÍCIO DEVIDO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CARGO EM COMISSÃO. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO OBRIGATORIA AO RGPS. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Servidor em exercício de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, I, g, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.647/93. Assim, a partir da vigência da mencionada lei, os ocupantes de cargo em comissão que não estavam filiados ao regime próprio de previdência social eram automaticamente filiados ao RGPS.

- As normas sobre regime previdenciário estabelecidas na Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal, em especial no artigo 40, dizem respeito apenas aos servidores ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Não abrangem assim, obviamente, os servidores temporários ou os ocupantes de cargos comissionados.

- Com relação à concessão da pensão por morte, a teor do disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o referido benefício previdenciário é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer.

- Para a concessão do benefício, é necessária a prova do óbito e da qualidade de segurado, em relação ao instituidor da pensão, e, ainda, a qualidade de dependente dele, em relação a quem a reclama.

- O falecido foi ocupante de cargo em comissão junto ao Município de Soledade, na Paraíba, admitido desde 1993 até a data de seu falecimento, em 03/11/1996, e, mesmo não constando o seu nome nas guias de recolhimento da Previdência Social, era automaticamente filiado ao RGPS, na condição de segurado obrigatório.

- O ex-funcionário mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, ocorrido em 03/11/1996, de forma que seus dependentes fazem jus à concessão do benefício de pensão por morte.

- O fato de a pessoa política a que o servidor encontrava-se vinculado não ter eventualmente recolhido contribuições para o INSS não pode prejudicar os dependentes, haja vista que o recolhimento das contribuições previdenciárias é obrigação do empregador, e, ademais, o que interessa é a existência de filiação.

- A prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, consoante disposto no art. 198, I, do Código Civil.

- Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), contudo, é de se manter o valor de 0,5% (meio por cento) ao mês, para não ferir o princípio da *reformatio in pejus*.

- Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

- Estando presentes os requisitos, deve ser mantida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 521.052-PB

(Processo nº 0001884-78.2011.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 5 de julho de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-PROVENTOS INTEGRAIS-TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-RAMO DE TRANSPORTES AÉREOS-DEMONSTRADA A EXPOSIÇÃO, HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB(A)-TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ACIMA DE 35 ANOS-REQUISITO ETÁRIO E “PEDÁGIO” NÃO ATINGIDOS À ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO-IRRELEVÂNCIA-INSTRUÇÃO NORMATIVA 118/2005 DO INSS-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RAMO DE TRANSPORTES AÉREOS. DEMONSTRADA A EXPOSIÇÃO, HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB(A). TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ACIMA DE 35 ANOS. REQUISITO ETÁRIO E “PEDÁGIO” NÃO ATINGIDOS À ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 118/2005 DO INSS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AOS TERMOS DA SÚMULA Nº 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MANUAL DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA.

- A Lei nº 8.213/91 (art. 57) assegura o direito à concessão de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, estabelecendo a necessidade do contato do trabalhador com os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- O promovente trouxe aos autos formulários e laudos técnicos referentes a todos os períodos em que laborou em condições prejudiciais à saúde, no ramo dos transportes aéreos, exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos acima de 90 dB(A), nos interstícios de 1º/01/1981 a 31/03/1992; 09/05/2000 a 30/04/2001 e 01/08/2004

a 25/02/2005. Destarte, as atividades que submetem o trabalhador a condições insalubres devem, sem dúvida, ser incluídas entre aquelas que ocasionam danos à saúde e compensadas com a proporcional redução do tempo exigido para aposentação, a fim de que tais danos sejam inativados.

- A extemporaneidade dos laudos técnicos acostados aos autos não desnatura a sua força probante, porquanto a responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço, a teor do art. 58 da Lei nº 8.213/91, é da empresa empregadora e não do empregado. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Precedente desta Casa.

- A conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais somente era possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998, em face do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98. Contudo, tendo em vista que o egrégio STJ tem firmado posicionamento diverso (REsp nº 1108945/RS), considere especiais todos os períodos, ou seja, 1º/01/1981 a 31/03/1992; 09/05/2000 a 30/04/2001 e 01/08/2004 a 25/02/2005.

- Quanto ao requisito etário e ao alcunhado “pedágio”, tem-se que para a obtenção da aposentadoria integral, vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, não se requer a conjugação da idade mínima ao tempo de contribuição, tampouco o período adicional, tal como se exige dos servidores públicos, porquanto o texto do Projeto de Emenda à Constituição, no qual constava a vinculação do tempo de contribuição à idade mínima mais o pedágio, não foi aprovado pelo Congresso Nacional, ficando a redação permanente do art. 201, § 7º, inciso I, da CF/88 sem a exigência do pedágio e da idade mínima em concomitância com o tempo de contribuição.

- Ademais, o próprio INSS editou a Instrução Normativa nº 118, de 14/04/2005 (art. 109), em consonância com o Regulamento, disciplinando a concessão da aposentadoria integral sem as exigências do art. 9º, incisos I e II, da EC/20. Precedente da TNU.

- Destarte, contando o tempo de contribuição do postulante com a conversão do tempo especial em comum, nos termos da tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 (pelo multiplicador 1,4), computa-se 35 anos, 9 meses e 24 dias, pelo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Precedente desta Quarta Turma.

- Em nome da segurança jurídica, do ponto de vista esposado pelo órgão ao qual o Constituinte de 1988 outorgou o múnus de velar pela aplicação, inteireza positiva e uniformidade interpretativa da lei federal (art. 105, III, CF), no intervalo compreendido entre a vigência do novo Código Civil e a Lei 11.960/2009, os juros de mora, nas lides envolvendo benefício a ser quitado pelo Regime Geral de Previdência Social, devem ser de 1% (um por cento ao mês).

- A correção monetária deve ser calculada segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir do ajuizamento da ação, conforme o disposto na Súmula 148 do STJ e no art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/1981.

- A Lei nº 11.960/2009, ao modificar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, possui aplicabilidade imediata, aplicando-se aos processos em curso, remate que, preservando o entendimento de que não se pode cogitar de direito adquirido a regime jurídico, harmoniza-se com similar orientação do Supremo Tribunal Federal, relacionada à demarcação temporal da eficácia da redação originária do dispositivo legal modificado. Ademais, a negativa do reconhecimento de aplicabilidade imediata à referida norma equivale à declaração implícita de sua inconstitucionalidade, em homenagem à segurança jurídica, o que exigiria a observância da reserva de plenário (art. 97, CF).

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas para adequar a verba honorária aos termos da Súmula nº 111 do STJ e estabelecer que a correção monetária e os juros de mora devidos a partir da vigência da Lei 11.960/2009 devem ser calculados na forma prevista no art 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da nova lei.

Apelação Cível nº 488.948-CE

(Processo nº 2007.81.00.019014-9)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 9 de agosto de 2011, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO-PELO REGIME
ESTATUTÁRIO-REQUERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA
POR IDADE PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. APOSENTADORIA POR IDADE (CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE.

- Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91).

- No caso, quanto ao requisito etário, ao tempo do requerimento administrativo (06.03.2009), o apelado já tinha mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, pois nascera em 29.02.1944.

- Os documentos acostados aos autos evidenciam o cumprimento de carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses, conforme previsão legal (art. 142 da Lei nº 8.213/91), pois, ao contrário do que alega o INSS, o período de 1985 a 1988, no qual o autor contribuiu individualmente, que totaliza 23 meses, foi devidamente comprovado por meio de guias de recolhimento da contribuição previdenciária, que, somado aos 148 meses já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária (fl. 11), resulta em 171 meses de contribuição.

- Se o demandante exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, contribuindo duplamente como autônomo e como servidor público federal, não há óbice a que venha agora pleitear o recebimento concomitante de um

benefício previdenciário perante a Administração Pública e de uma aposentadoria por idade pelo RGPS, mormente quando demonstrou ter atendido os requisitos exigidos por cada um dos aludidos regimes de previdência. Precedentes do TRF5 e TRF4.

- Deve-se salientar que, no momento da concessão da aposentadoria estatutária do autor, em 07.05.1996, somente foi computado o tempo trabalhado no DNER/DNIT, conforme declaração do DNIT acostada aos autos, bem como que o autor possuía duas inscrições distintas, sendo uma para recolhimento das contribuições para o DNER/DNIT e outra como contribuinte individual.

- Apelação e remessa improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 18.267-RN

(Processo nº 2009.84.00.007333-1)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto
(Convocado)

(Julgado em 9 de agosto de 2011, por unanimidade)

TRF5

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-APOSENTADORIA
POR IDADE-NATUREZA PREVIDENCIÁRIA-AÇÃO AJUIZADA NO
DOMICÍLIO DO AUTOR-ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88-INSTALAÇÃO
POSTERIOR DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE DO-
MÍLIO DO AUTOR-CESSAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE COMPE-
TÊNCIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. INSTALAÇÃO POSTERIOR DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. CESSAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

- Conflito negativo de competência suscitado pela 24ª Vara Federal do Ceará - Tauá, sendo o juízo suscitado a 2ª Vara da Comarca de Tauá - CE, em ação de concessão de aposentadoria por idade em que figura como autor José Severino Sobrinho.

- Feito ajuizado na 2ª Vara da Comarca de Tauá/CE (Justiça Estadual), em função de ser o autor residente e domiciliado naquele Município, que, à época, não era sede de Vara Federal.

- No caso dos autos, a comarca de Tauá passou a ser sede de Vara do Juízo Federal com a instalação da 24ª Vara, de modo que a regra da *perpetuatio jurisdictionis* não deve ser aplicada, uma vez que foi cessada a delegação de competência prevista no dispositivo constitucional acima invocado.

- Conflito negativo de competência que se conhece para declarar competente o Juízo Suscitante (24ª Vara Federal do Ceará - Tauá).

Conflito de Competência nº 2.135-CE

(Processo nº 0004329-93.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 17 de agosto de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE
DUAS OMISSÕES NO JULGADO QUE NEGOU PROVIMENTO
AOS EMBARGOS INFRINGENTES, MANTENDO O VOTO VEN-
CEDOR-INOCORRÊNCIA DAS OMISSÕES-ACLARATÓRIOS
IMPROVIDOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ATACANDO DUAS OMISSÕES NO JULGADO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, MANTENDO O VOTO VENCEDOR.

- Inocorrência das omissões. No primeiro caso, o julgado considerou desnecessária a menção da negatização do nome do embargante no cadastro dos inadimplentes, partindo do princípio de que a embargada agiu de acordo com as normas enclausuradas no contrato celebrado com o embargante, a autorizar a embargada, em caso de não ocorrer o repasse, a utilizar o saldo de quaisquer contas, aplicação financeira e/ou créditos de sua titularidade, em qualquer de suas unidades. Ou seja, a negatização não foi tida como fato a merecer no voto vencedor a abordagem ora reclamada.

- No segundo, ante a ausência de qualquer prova de a conta ter sido bloqueada. Presentes nos autos apenas três documentos, expedidos pela embargada, nos quais se anota que o cartão está bloqueado, mandando o interessado procurar a agência, fls. 90 e 113, fato que, por si só, não interfere no julgado.

- Ademais, o julgado embargado se apoia no voto vencedor proferido na turma, não tendo o ora embargante, por ocasião daquele julgamento, vislumbrado qualquer omissão, a ponto de ter movimentado apenas embargos infringentes, fls. 210-221, ou seja, naquele momento não vislumbrou nenhuma omissão, o que só veio a constatar quando os infringentes movimentados foram improvidos.

- Aclaratórios não providos.

Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 462.606-PE

(Processo nº 2008.83.02.000141-0/02)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 3 de agosto de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
VALOR DA AÇÃO RESCISÓRIA-DEVE SER O DO BEM ECONÔ-
MICO PERSEGUIDO-RESCISÓRIA QUE VISA A DESCONSTITUIR JULGADO QUE ACOLHEU EMBARGOS DO DEVEDOR-
O VALOR EXECUTADO DEVE SER O DA RESCISÓRIA EM QUES-
TÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. O VALOR DA AÇÃO RESCISÓRIA DEVE SER O DO BEM ECONÔMICO PERSEGUIDO. SE, NO CASO, A RESCISÓRIA VISA A DESCONSTITUIR JULGADO QUE ACOLHEU EMBARGOS DO DEVEDOR, É O VALOR EXECUTADO QUE DEVE SER O DA MENCIONADA RESCISÓRIA.

- Precedentes deste Plenário: IVCPL 4229-AL, julgado em 11 de maio de 2011; IVCPL 4221-AL, julgado em 22 de junho de 2011; IVCPL 4224-AL, julgado em 22 de junho de 2011 e IVCPL 4220-AL, julgado em 1º de junho de 2011, todos de minha relatoria.

- O pedido de justiça gratuita deve ser formulado nos autos da ação devida, não sendo cabível em impugnação ao valor da causa.

- Impugnação acolhida.

Impugnação ao Valor da Causa nº 4.234-AL

(Processo nº 0009209-31.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 3 de agosto de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO GARANTIDO
POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA PELA CREDORA FIDUCIÁRIA EM VIRTUDE DA INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR FIDUCIANTE-LEILÃO DO IMÓVEL-AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA-NULIDADE-DANOS MORAIS CONFIGURADOS**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. LEILÃO. IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMISSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DANOS MORAIS.

- Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 – cuja constitucionalidade já foi pacificada pelo STF – com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): “Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis (...)”.

- Consoante se depreende dos autos, tem-se que a notificação extrajudicial remetida pela ré através dos correios para o demandante (fl. 44) dando-lhe conta da realização do leilão e fixando prazo para que o mesmo deixasse o imóvel, não foi capaz de suprir a prévia intimação pessoal para purgar a mora, no prazo de 15 dias, como legalmente previsto. Somente após o prazo previsto no § 1º do art. 26 da Lei 9.415/97 é que, não havendo purgação da mora, autorizada estaria a consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

- Presentes os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva, quais sejam: a conduta ilícita da CEF, em efetivar a consolidação da propriedade imobiliária em seu favor

sem a regular intimação da devedora para purgar a mora, a ocorrência de dano moral à apelada, decorrente dos transtornos sofridos, e o nexo de causalidade entre a ação e o dano, cabe à apelante o ônus de indenizar. (Precedente: TRF5. AC 440405/CE. Rel. Joana Carolina Pereira. DJ de 26.09.08)

- Indenização por danos morais mantida no valor de R\$ 15.000,00, conforme estabelecido na sentença.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 525.068-SE

(Processo nº 0000764-66.2010.4.05.8501)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 2 de agosto de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-FGTS-FALECIMENTO DA PARTE EXECUTADA NOTICIADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA-INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA SE PRONUNCIAR ACERCA DO SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO-AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO-EXTINÇÃO DO FEITO-DESCABIMENTO NA HIPÓTESE EM TELA-NÃO OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 267, § 1º-ABANDONO DE CAUSA E/OU AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO(S)-NULIDADE DA SENTENÇA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. FALECIMENTO DA PARTE EXECUTADA NOTICIADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA SE PRONUNCIAR ACERCA DO SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE EM TELA. NÃO OBSERVÂNCIA DO § 1º DO ART. 267 DO CPC. ABANDONO DE CAUSA E/OU AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO(S). NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Trata-se de apelo contra sentença prolatada em sede de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), para fins de cobrança de débitos para com o FGTS, por força de convênio celebrado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos previstos no art. 2º da Lei nº 8.844/94.

- Na hipótese dos autos, a magistrada de origem, diante da certidão do meirinho (fl. 19v.), informando o falecimento da parte executada, proferiu o despacho à fl. 23, determinando que a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, se pronunciasse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entendesse de direito.

- Transcorrido o prazo, após constatar a ausência de manifestação da parte exequente, a juíza *a quo*, de logo, extinguiu o executivo fiscal, com base no art. 267, VI, do CPC.

- Inicialmente, convém salientar que a CEF, ao firmar convênio com a PGFN para fins de cobrança dos débitos pertinentes ao FGTS, na condição de representante da UNIÃO (Fazenda Nacional), goza das mesmas prerrogativas que são a esta garantidas, dentre elas, a da intimação pessoal. Entretanto, sobre este último ponto, também merece ser registrado, na esteira de reiterados precedentes do STJ e desta Corte, que a intimação da Fazenda Pública por AR, nas comarcas que não dispõem de representantes daquela na sede do Juízo, equivale à intimação pessoal, afastando-se, com isso, qualquer alegação de nulidade. Nessa linha, observa-se que as intimações por ARs, então realizadas, atenderam a este entendimento jurisprudencial já pacificado.

- Por sua vez, mister se faz ressaltar que a jurisprudência desta Corte e a do próprio STJ, em virtude do contido no art. 1º da Lei nº 6.830/80, tem admitido a aplicação subsidiária do art. 267, III, do CPC, à Fazenda Pública, para fins de extinção, de ofício, da execução fiscal, nas hipóteses em que a mesma deixa de cumprir os atos e diligências que lhe competem, desde que observada a dicção do § 1º do último artigo mencionado.

- Por oportuno, não se há de falar em aplicação da inteligência da Súmula nº 240 do STJ, no caso vertente, visto que este trata de execução fiscal não embargada, o que permite a extinção do feito, de ofício, pelo magistrado, em virtude de abandono de causa por parte da exequente, tudo em consonância com reiterados precedentes sobre a matéria.

- No entanto, nos presentes autos, pode ser verificado que não foi promovida a intimação prévia do representante judicial da CEF para suprir a falta em 48h, sob pena de extinção do feito, nos termos do § 1º do art. 267 do CPC, o que mostra a impropriedade da sentença extintiva, até porque, sem tal intimação, restou não demonstrado o abandono de causa.

- Na mesma linha, não se há de falar em falta de interesse processual em decorrência da morte da parte executada, uma vez que, tendo o óbito ocorrido no curso do processo, é causa para a substituição desta pelo respectivo espólio, ou sucessores, observado o teor do § 5º do art. 265 do CPC, relativamente à suspensão do processo. E, na hipótese de a morte ter ocorrido antes da propositura da execução fiscal e sendo tal fato somente comprovado no curso do processo, “o caso não é de suspensão do processo, mas de espera, pelo prazo legal, das providências do autor relativas à citação dos representantes do espólio” (RSTJ 20/333 e STJ-RT 670/176). Ademais, ainda que a hipótese vertente envolva crédito de natureza não-tributária (FGTS), por força do contido no § 2º do art. 4º da Lei nº 6.830/80, mostra-se aplicável ao caso a inteligência do disposto no art. 131, II e III, do CTN, o que leva ao afastamento da precipitada extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez que não foram exauridos, efetivamente, todos os meios colocados à disposição da parte exequente para o recebimento dos créditos que lhe são devidos pelo espólio ou sucessores do devedor falecido.

- Desse modo, faz-se necessário, por cautela, anulando a sentença, dar regular prosseguimento à execução fiscal, e, se for o caso, comprovada a morte da parte executada, facultar à exequente a adoção das providências necessárias à citação dos representantes do espólio, sem prejuízo da aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

- Precedentes do STJ e desta Corte.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 523.077-CE

(Processo nº 0001175-08.2011.4.05.8103)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 2 de agosto de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE-EXECUÇÃO PELA LEI Nº 6.830/80-IMPOSSIBILIDADE-EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. EXECUÇÃO PELA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Inicialmente, deve ser registrado que a presente execução fiscal está amparada em Certidão de Dívida Ativa (CDA) originada de crédito não tributário, proveniente de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário. O magistrado *a quo* indeferiu a petição inicial, em face da nulidade do título executivo, extinguindo o executivo fiscal, sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC).

- O cerne desta demanda, na verdade, consiste em verificar se a execução fiscal pode ser considerada instrumento hábil para a cobrança de dívida de natureza não tributária decorrente de procedimento administrativo instaurado para a apuração da existência de fraude no recebimento de benefício previdenciário.

- É cediço que, em relação à definição de dívida ativa, devem ser observadas as disposições contidas no art. 2º da Lei nº 6.830/80 e no art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64.

- Nesse passo, conforme se pode depreender da redação dos dispositivos anteriormente citados, a definição de dívida ativa não tributária (espécie) é residual, sem que isto, todavia, signifique autorização para que a Fazenda Pública lance livremente no respectivo registro toda e qualquer dívida da qual se entenda credora.

- Ora, com base na inteligência do art. 52 da Lei nº 4.320/64, apenas podem ser inscritos em dívida ativa os créditos não tributários quando considerados receitas do respectivo órgão, ou seja, quando oriundos do exercício regular de sua atividade, ou a partir da correspondente previsão estabelecida em lei, regulamento ou contrato.

- Com efeito, ainda que se considere a dívida exequenda como crédito da Fazenda Pública, aquela, embora seja não-tributária, não é exigível nos termos da Lei nº 6.830/80, pois o valor questionado não advém da atividade típica, mas sim é consequência de um suposto ato ilícito, o que, por sua vez, exige a propositura de ação própria para a formação do título executivo.

- Assim, verificando-se que a execução fiscal foi lastreada em crédito decorrente de suposta fraude na concessão de benefício previdenciário, deve ser mantida a extinção do feito executivo diante da constatação da carência de ação por ausência de interesse processual (inadequação da via eleita), com base no art. 267, VI, § 3º, c/c o art. 295, III, todos do CPC.

- Precedentes do STJ e desta Corte.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 524.090-CE

(Processo nº 0002914-51.2011.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 26 de julho de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA-LIBERAÇÃO DA TOTALIDADE DOS BENS PENHORADOS-MEDIDA NÃO RECOMENDADA**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LIBERAÇÃO DA TOTALIDADE DE BENS PENHORADOS NÃO RECOMENDADA. IMPROVIMENTO.

- A alegativa de que houve parcelamento do débito não é causa suficiente para, por si só, autorizar o desbloqueio dos bens anteriormente constritos, uma vez que, embora suspensa a exigibilidade do crédito tributário, acaso inadimplido o parcelamento, a exigibilidade dos créditos remanescentes será prontamente restabelecida.

- Ademais, a manutenção do bloqueio do numerário configura-se uma medida de prudência, já que o parcelamento pode ser solicitado tão somente com o intuito de obter a liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias, não havendo, de fato, intenção de se manter o pagamento das parcelas – caso em que ficará o débito sem pagamento e sem garantia.

- Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 117.071-RN

(Processo nº 0009311-53.2011.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 9 de agosto de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
PETROPOSTOS LTDA.-EMPRESA INTEGRANTE DE UM MES-
MO GRUPO ECONÔMICO-CRIAÇÃO PARA DAR CONTINUIDA-
DE ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR OUTRAS EMPRE-
SAS DO GRUPO, SEM RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELOS
DÉBITOS-DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDI-
CA-POSSIBILIDADE**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROPOSTOS LTDA. EMPRESA INTEGRANTE DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. CRIAÇÃO PARA DAR CONTINUIDADE ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO, SEM RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELOS DÉBITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL EVIDENCIADOS. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA AGRAVANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- A empresa agravante, PETROPOSTOS LTDA., passou a se utilizar da antiga matriz da TREVO PETRÓLEO LTDA. e das filiais das empresas SUPREME PETRÓLEO LTDA. e POSTO SERRA DA SANTA LTDA., única e exclusivamente, para dar continuidade às atividades desenvolvidas pelas empresas supramencionadas, sem que estivesse contaminada por seus débitos.

- Tendo sido a agravante criada com o propósito de dificultar ou até mesmo impedir o pagamento das dívidas inadimplidas pelas empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, em função do evidente desvio de finalidade e da confusão patrimonial (artigo 50 do Código Civil).

- Manutenção da decretação da indisponibilidade dos bens da agravante.

- Agravo improvido.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 117.286-PE

(Processo nº 0010678-15.2011.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)

(Julgado em 4 de agosto de 2011, por unanimidade)

TRF5

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CRIMINAL-JULGAMENTO UNÂNIME-DESNECESSIDADE DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DO JULGAMENTO NAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS-AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO-OMISSÃO NA ANÁLISE-EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS EM PARTE SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO UNÂNIME. DESNECESSIDADE DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DO JULGAMENTO NAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. OMISSÃO NA ANÁLISE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS EM PARTE SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

- Declaratórios opostos em face do acórdão que condenou o embargante à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

- Os embargos alegam as seguintes omissões: a) ausência da juntada da inteira degravação da sessão de julgamento nas notas taquigráficas e da juntada dos votos escritos pelos Desembargadores Federais integrantes da sessão de julgamento; b) violação dos incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e do art. 83 da Lei nº 9.430/96, porque ainda não teria sido encerrado o procedimento administrativo-fiscal necessário para a constituição definitiva do crédito tributário; c) nulidade do auto de infração em face da citação editalícia no processo administrativo-fiscal, d) nulidade do processo em face do indeferimento do pedido de perícia contábil na documentação fiscal da empresa; e) aplicação da pena acima do mínimo legal, desconsiderando-se circunstâncias favoráveis a ele e f) pedido de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

- Suposta omissão no acórdão, em face da ausência da juntada da inteira degravação da sessão de julgamento nas notas taquigráficas e da juntada dos votos escritos pelos Desembargadores Federais integrantes da sessão de julgamento.

- A ausência da degravação da sessão de julgamento, com o registro taquigráfico integral, não constitui omissão. Desnecessidade da juntada aos autos das notas taquigráficas contendo, palavra por palavra, o ocorrido na sessão do julgamento, com toda e qualquer manifestação dos Desembargadores.

- O voto do Relator e as notas taquigráficas existentes nos autos apresentam o inteiro teor do julgamento, possibilitando ao embargante a compreensão do exato sentido e alcance da decisão, e os outros Desembargadores Federais a eles aderiram, por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo desnecessária a elaboração de voto escrito pelos integrantes da sessão de julgamento.

- No tocante às alegadas omissões indicadas nas letras “b” até “e” do item 2 desta ementa, a decisão embargada está devidamente fundamentada, eis que apreciou todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício. Ausência de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade.

- Omissão no tocante à possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.

- Embargante condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Impossibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, por ser ela superior a 4 (quatro) anos de reclusão – art. 44, I, do Código Penal. Imposição do regime semi-aberto como o inicial de cumprimento da pena – art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Suprimento da omissão.

- Embargos de declaração providos em parte, sem a atribuição de efeitos infringentes.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 6.180-PE

(Processo nº 2005.83.00.009221-4/02)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 4 de agosto de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO- CPP, ART. 126 E LEI Nº
9.613/1998, ART. 4º-REQUISITOS-PRESENÇA-ORIGEM LÍCITA
DE FRAÇÃO DO PATRIMÔNIO APREENDIDO-LIBERAÇÃO PAR-
CIAL**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. ART. 126 DO CPP E ART. 4º DA LEI Nº 9.613/1998. REQUISITOS. PRESENÇA. ORIGEM LÍCITA DE FRAÇÃO DO PATRIMÔNIO APREENDIDO. LIBERAÇÃO PARCIAL.

- ARNALDO, marido e pai dos apelantes, foi investigado, juntamente com outras pessoas, pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e a ordem tributária, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e peculato, possivelmente praticados por integrantes da ORGANIZAÇÃO PARATODOS LTDA., que há mais de trinta anos se dedica ao “jogo do bicho” no Ceará.

- O fato de a apelante ROSÂNGELA MARIA ser casada com ARNALDO não torna legítima a propriedade de metade dos bens produto de crime, a título de meação. Tudo aquilo que provir de delito deve ser sequestrado e, posteriormente, confiscado, em caso de condenação, pouco importa se ultrapassa aquilo que, em princípio, seria a meação do cônjuge.

- Há um latente descompasso entre a renda apresentada pela apelante e o valor dos bens apreendidos. Não há como crer que a apelante teria como prover dignamente a si e a sua família usando praticamente metade de sua renda mensal para aquisição dos bens constrictos. Demais disso, não há nos autos qualquer comprovação de renda por parte do seu marido.

- Doutra banda, é aceitável que a apelante, ao longo de sua vida de trabalho, tenha utilizado parte de sua renda para aquisição de bens, demonstrando a origem lícita de fração do patrimônio descrito na inicial.

- Desta forma, tem-se razoável considerar que o montante equivalente a cerca de 25% do valor total dos bens apreendidos tenha sido adquirido com recursos próprios da apelante, pelo que, não teria indícios de origem ilícita, sendo inaplicáveis as medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal e na Lei nº 9.613/1998.

- O segundo apelante, ARNALDO JÚNIOR, não logrou êxito em comprovar capacidade econômica suficiente para adquirir o veículo sem prejuízo à própria manutenção. Junte-se a isso o fato de ter desenvolvido atividade empresarial com pouquíssimos recursos próprios, de onde se infere que há indícios de que seu pai tenha injetado dinheiro ilícito tanto na compra do carro como na atividade empresarial desenvolvida pelo recorrente.

- Não são necessárias provas concretas para autorizar o sequestro de bens. O que o art. 126 do CPP e o art. 4º da Lei nº 9.613/1998 exigem são os indícios suficientes que correlacionem os valores e objetos à prática de crime.

- O julgamento do pedido de extensão do HC nº 150.680-CE a ARNALDO não deve interferir no deslinde da presente demanda. Primeiro, porque o caso dos autos trata de medida assecuratória determinada antes mesmo do recebimento da denúncia, relativa ao Inquérito Policial nº 2001.81.00.025787-4; segundo, porque a concessão do *writ* se deu em razão da inépcia da denúncia e não em virtude de inocência do acusado, atipicidade da conduta ou extinção da punibilidade, ressaltando, inclusive, a possibilidade de oferecimento de outra denúncia, desde que preenchidas as exigências legais.

- Apelação de ARNALDO JÚNIOR improvida e apelação de ROSÂNGELA MARIA parcialmente provida para determinar a liberação de metade do bem imóvel situado à Av. Frei Mansueto nº 65, Meireles, Fortaleza-CE.

Apelação Criminal nº 7.230-CE

(Processo nº 2009.81.00.004068-9)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 28 de julho de 2011, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL-NATUREZA RELATIVA-PRE-
CLUSÃO-CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA-INE-
XISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO-CRIANÇA E ADO-
LESCENTE-ENVIO PARA O EXTERIOR SEM AS FORMALIDA-
DES LEGAIS-ATIPICIDADE DA CONDUTA-DESCCLASSIFICAÇÃO
(*EMENDATIO LIBELLI*)-FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO-PRESCRIÇÃO RETROATIVA**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. INCOMPE-
TÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. PRECLUSÃO. CER-
CEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE
NULIDADE SEM PREJUÍZO. CRIANÇA E ADOLESCENTE. ENVIO
PARA O EXTERIOR SEM AS FORMALIDADES LEGAIS. ART. 239
DA LEI 8.069/90 - ECA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCLASSI-
FICAÇÃO (*EMENDATIO LIBELLI*). ART. 383 DO CPP. FALSIFICA-
ÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL.
PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APELAÇÕES PROVIDAS.

- A incompetência territorial (*ratione loci*) é relativa, devendo ser arguida pela defesa no momento oportuno e de forma hábil, por meio de exceção de incompetência, no prazo da defesa prévia, a teor do artigo 108 do CPP, sob pena de preclusão, ficando prorrogada a competência firmada, em face da impossibilidade de declaração de ofício (Súmula 33/STJ).

- Inexiste cerceamento de defesa quando o réu é declarado revel porque mudou de endereço sem comunicação ao juízo, sobretudo quando todos os atos processuais foram acompanhados por advogados designados que intervieram de modo suficiente e idôneo. Ademais, o sistema de nulidades do processo penal não admite a decretação de nulidade quando inexistente prova do prejuízo (*pas de nullité sans grief*), a teor do disposto no artigo 563 do CPP.

- A tipificação do crime de enviar criança ou adolescente para o exte-

rior sem as formalidades legais, capitulado no artigo 239 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, pressupõe a infração às regras procedimentais ou o intuito de obter lucro, punindo a conduta de buscar essa transferência sem o procedimento legal de jurisdição voluntária e o comércio imoral de um ser humano.

- Hipótese em que não se caracterizou o delito, eis que os acusados, a despeito da falta de ética demonstrada com o atropelo de normas processuais, buscaram realizar o ato jurídico através do procedimento de adoção internacional, enquanto o dispêndio de recursos pelo casal estrangeiro interessado ocorreu a título de pagamento de honorários de advogado a pessoa que realmente exercia a profissão e tentou realizar o ato contratado. Reconhecida a atipicidade do fato, encampando o pronunciamento da Procuradoria Regional da República.

- Falsificar registro civil, com a modificação do local de nascimento da criança, a fim de buscar maior facilidade no procedimento de adoção internacional, constitui crime de falsificação de documento público. Desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 297 do Código Penal, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal.

- Pena privativa de liberdade dos acusados cominada em patamar acima do mínimo legal, mas que não excede quatro anos. Reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) com base na pena em concreto fixada no acórdão, haja vista o decurso de mais de 8 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia (01/03/2001) e a data da prolação da sentença condenatória (29/01/2010), nos termos do artigo 107, IV, e 109, IV, do Código Penal brasileiro.

- Apelações parcialmente providas.

Apelação Criminal nº 7.942-PE

(Processo nº 2005.83.00.004447-5)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 2 de agosto de 2011, por unanimidade)

TRF5

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

TRIBUTÁRIO
IRPJ E CSLL-LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR-MP Nº 2.158-35/01-EQUIVALÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL-INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF Nº 213/02-LEGALIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/01. EQUIVALÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF Nº 213/02. LEGALIDADE.

- Com o advento da MP 2.158/01, os lucros auferidos pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil que possuir participações societárias em empresas controladas ou coligadas domiciliadas no exterior, passaram a ser considerados “disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados”.

- A teor do art. 43 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilização econômica ou jurídica da renda, e o momento definido pela legislação atacada foi o da disponibilização jurídica do lucro auferido no exterior, o que não configura ilegalidade, porquanto não altera o conceito de “renda” ou de “disponibilidade jurídica”.

- A disponibilidade jurídica da renda tem, sim, o condão de aumentar o patrimônio da empresa sediada no Brasil, o que configura plenamente o fato gerador do Imposto de Renda. Um exemplo disso é a incorporação dos lucros apurados em seus investimentos na proporção de sua participação no capital social das controladas ou coligadas estrangeiras.

- No caso da equivalência patrimonial, os valores relativos ao resultado positivo, não tributados no transcorrer do ano calendário, deverão ser considerados no balanço realizado em 31 de dezembro do ano calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Isto quer dizer que deverá ser efetuado um ajuste das operações no balanço patrimonial da empresa para que o valor

do investimento seja atualizado ao valor equivalente à sua participação societária. Inocorrência de ilegalidade.

- As pessoas jurídicas que obtêm lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.242/95, e a equivalência patrimonial positiva deve compor a parcela do lucro de uma empresa que efetua operações negociais no exterior, uma vez que lhe acresce o patrimônio.

- É de ter-se em mente que a própria legislação excetuou algumas situações; provavelmente aquelas que não influenciam significativamente no valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica.

- Observe-se, ademais, que nas situações ora sob exame a data do balanço patrimonial da empresa é sempre considerada como marco temporal, o que apenas reafirma o regime adotado pelo ordenamento jurídico-positivo em vigor – o da competência –, cuja periodicidade para o Imposto sobre a Renda -IR é a anual.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa necessária providas. Apelação de LP Participações Ltda. improvida. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios arbitrados a favor da Fazenda Nacional em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em atenção ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Apelação Cível nº 416.763-PB

(Processo nº 2006.82.01.000400-2)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 28 de julho de 2011, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-CONTRATO DE CESSÃO DE MÃO DE
OBRA-LANÇAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA ANTERIOR-
MENTE À LEI Nº 9.711/98-VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINIS-
TRATIVO QUE ORIGINOU O CRÉDITO-LANÇAMENTO QUE
DEVE SER DECLARADO NULO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONTRATO DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. LANÇAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.711/98. VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE ORIGINOU O CRÉDITO.

- Segundo o STJ, não existindo para o contratante, antes da Lei nº 9.711/98, o dever de apurar e reter valores, não era permitido à Fazenda Pública aferir indiretamente o montante devido a partir do exame da contabilidade da empresa contratante de mão de obra, sem antes buscar a apuração da base de cálculo e de eventuais pagamentos realizados na documentação do contribuinte (executor/cedente). (2ª T., EDAGA nº 1043396, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* 15/10/2010)

- Após a vigência da Lei nº 9.711/98, alterou-se o regime de imputação da responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário em tela, não mais se falando em solidariedade, mas em substituição, passando o contratante a ser o sujeito passivo da exação.

- Hipótese em que o lançamento tributário realizado pelo Fisco encontra-se viciado, eis que se utilizou do arbitramento a partir do exame da contabilidade do devedor solidário, apenas, deixando de buscar os elementos necessários junto às empresas cedentes (contribuintes), e desconsiderou a prova de pagamentos realizados, além de não ter adotado um procedimento distinto após a alteração operada pela nova disposição legal.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 11.014-PE

(Processo nº 2002.83.00.010994-8)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 28 de julho de 2011, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA DO ÚNICO MEIO DE IDOSO
COM 82 ANOS DE IDADE-APLICAÇÃO DA LICC, ART. 5º, E DO
ESTATUTO DO IDOSO, ART. 2º-IMPOSSIBILIDADE DA CONS-
TRUÇÃO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ÚNICO MEIO DE TRANSPORTE DE IDOSO COM 82 ANOS DE IDADE. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LICC E DO ART. 2º DO ESTATUTO DO IDOSO. IMPOSSIBILIDADE DA CONSTRUÇÃO. AGTR IMPROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que tornou sem efeito a penhora de veículo GM/Opala Diplomata, ano 1989, por entender que, tendo o executado 82 (oitenta e dois) anos de idade, não se mostrava razoável a penhora de seu único meio de transporte para satisfazer crédito fiscal, tendo em vista os preceitos previstos no Estatuto do Idoso.

- Observa-se que a dívida fiscal perfaz um montante de R\$ 55.282,46, enquanto que o referido veículo foi avaliado em R\$ 9.000,00. Dessa forma, não resta razoável, como bem asseverou o Juiz *a quo*, a penhora do único meio de transporte de idoso de 82 (oitenta e dois) anos de idade. Os princípios gerais do direito servem de alicerce à aplicação das normas jurídicas, assim, devem ser observados sempre que a solução de conflitos individuais crie um conflito social ainda maior, como no presente caso.

- Com efeito, o Magistrado, ao interpretar/aplicar as leis, deve levar em consideração não apenas a letra fria (interpretação literal) da lei, mas também o seu sentido social, pautando-se na necessidade de não se cometer injustiças (art. 5º da LICC).

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 110.806-PB

(Processo nº 0014978-54.2010.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 4 de agosto de 2011, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-DEVEDOR NÃO LOCALIZADO-MANUTENÇÃO DE ENDEREÇO ATUALIZADO PERANTE OS REGISTROS DO FISCO-ÔNUS DO CONTRIBUINTE-DILIGÊNCIAS NEGATIVAS-CITAÇÃO POR EDITAL-POSSIBILIDADE-UTILIZAÇÃO DE FORMA SUBSIDIÁRIA À LEI DE EXECUÇÃO FISCAL-DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA-COMPROVAÇÃO-REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES-POSSIBILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. MANUTENÇÃO DE ENDEREÇO ATUALIZADO PERANTE OS REGISTROS DO FISCO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. DILIGÊNCIAS NEGATIVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ART. 231 DO CPC. UTILIZAÇÃO DE FORMA SUBSIDIÁRIA À LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. COMPROVAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação cível em que se discute a validade da citação do devedor realizada pela via editalícia, bem como a possibilidade de redirecionamento da execução à pessoa do sócio administrador ora recorrente.

- Hipótese em que restaram infrutíferas as diligências realizadas para se promover a citação do devedor por carta, em face da não localização do executado no endereço constante do cadastro da Receita Federal.

- É ônus do contribuinte manter o seu endereço atualizado perante o cadastro da Receita Federal do Brasil, sob pena de inviabilizar eventuais comunicações que necessitem ser realizadas, assumindo o contribuinte eventuais prejuízos decorrentes do seu descaso.

- Em caso de não localização do devedor, as disposições do Código de Processo Civil para a realização da citação aplicam-se subsidiariamente à Lei de Execução Fiscal. E, nos termos do artigo 231 do CPC, a citação por edital será realizada quando desconhecido ou incerto o réu, ou, ainda, quando ignorado, incerto ou inacessível o seu paradeiro e nos casos expressos em lei.

- Não há que se falar em nulidade do ato citatório por edital, uma vez que as tentativas de citação por carta restaram infrutíferas, além do que ficou constatado que a realização da diligência por meio de Oficial de Justiça, em outra execução fiscal, também não teve êxito, em virtude do devedor não residir no endereço informado pela exequente. Logo, não se justificaria a expedição de mandato citatório a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, diante da constatação de que o devedor não mais residia no endereço destinatário da ordem judicial.

- A dissolução irregular da sociedade empresária possibilita a inclusão dos seus sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal. No caso presente, está caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, mormente por não ter sido encontrada em seu domicílio tributário, pois, em se tratando de uma sociedade comercial, é inegável que a inexistência de uma sede ou de instalações denota, em princípio, a inexistência de patrimônio para fazer face às obrigações deixadas após o encerramento das atividades da devedora. Neste caso, é correto presumir a ocorrência da dissolução irregular da sociedade, como entendeu o Juízo *a quo*.

- É de se reconhecer a possibilidade de redirecionamento da execução contra o sócio ora recorrente, em face da comprovada dissolução irregular da sociedade.

- Precedentes do STJ e deste Tribunal (STJ - AgRg-AI 971.062 - (2007/0256888-1) - Rel. Min. Luiz Fux - *DJe* 07.08.2008 - p. 1796; TRF-5ª R. - AC 2005.80.00.008340-1 - 1ª T. - AL - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - *DJU* 28.03.2008 - p. 1361; AGTR 63005 - PE - 1a T. - *DJU* 30/05/2006 - Pág. 980 - Relator: Des. Federal Jose Maria Lucena).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 523.765-PE

(Processo nº 0000302-72.2011.4.05.8308)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 12 de julho de 2011, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL
MANDADO DE SEGURANÇA-BACALHAU IMPORTADO DE PAÍSES
SIGNATÁRIOS DO GATT-PEIXE SECO SALGADO-SIMILAR
NACIONAL-TRATAMENTO TRIBUTÁRIO IGUALITÁRIO-ICMS-
DECRETO ESTADUAL Nº 20.411/98-LEGALIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO DE PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT. PEIXE SECO SALGADO. SIMILAR NACIONAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO IGUALITÁRIO. ICMS. DECRETO ESTADUAL Nº 20.411/98. LEGALIDADE.

- Feito devolvido pelo egrégio STF ao dar provimento a recurso extraordinário interposto pela impetrante contra acórdão desta egrégia Turma que anulou a sentença e decretou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Retorno dos autos para enfrentamento do mérito.

- A questão versa sobre a cobrança de ICMS na importação de bacalhau, oriundo de país signatário do GATT/OMC.

- Pretende a impetrante submeter-se à alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), tendo por ilegal a cobrança do tributo pelo Estado de Pernambuco nos termos fixados pelo art. 8º, III, *b*, do Decreto do Estado de Pernambuco nº 20.411/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto 21.050/98, no qual se acresceu a cobrança de percentual de 7% (sete por cento) em relação ao produto importado.

- O produto ora objeto de discussão – o bacalhau proveniente de país signatário do GATT – deve merecer, por força do acordo internacional referido, o mesmo tratamento tributário dispensado ao produto similar nacional.

- Aos olhos da Fazenda do Estado de Pernambuco, tal produto seria o peixe seco, que, conforme seu entendimento, para efeitos da legislação tributária estadual, não é a mesma coisa que o pescado contemplado com o sistema especial de cobrança de ICMS para os produtos da cesta básica.

- Esse, no entanto, não é o entendimento consagrado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em diversas assentadas, afirmou a similaridade do bacalhau ao peixe seco e salgado nacional, espécie do gênero pescado. A exemplo, o REsp 871.760/BA, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/03/2009, *DJe* 30/03/2009).

- Assim, tendo sido incluído o pescado, de forma genérica, entre os produtos que constituem a cesta básica, amparados, portanto, com tributação especial do ICMS (art. 7º, XIII, do Decreto 20.411/98), não é cabível a exclusão do bacalhau (importado de país signatário do GATT) do alcance da referida norma.

- Resta perquirir a legalidade da fixação da alíquota para incidência do ICMS nos moldes previstos pelo art. 8º, III, *b*, do Decreto acima citado.

- Numa primeira análise, a determinação da cobrança do ICMS acrescido do percentual de 7%, relativo à importação, para a mercadoria vinda do exterior, pode parecer descabido discrimen a afrontar os tratados internacionais que demandam ao produto importado dos países dele signatários o mesmo tratamento tributário dado ao similar nacional. No entanto, o dispositivo legal em questão visou, sobretudo, a equiparar a carga tributária suportada pelo produto estrangeiro àquela aplicada sobre a mercadoria nacional vinda de outros Estados, resultante do Convênio firmado entre os Estados da Federação, o CONFAZ/ICMS nº 128/94, que, ao dispor sobre o tratamento tributário para as operações com as mercadorias que compõem a cesta básica, fixou o tributo com alíquota mínima de sete por cento (cláusula primeira).

- Assim, a disposição contida no art. 8º, III, *b*, do Decreto 20.411/98 do Estado de Pernambuco, nada mais fez do que dar ao produto importado o mesmo tratamento tributário dispensado ao produto nacional. Precedentes do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Agravo nº 0216120-8/03; Sétima Câmara Cível; Relator: Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, julgado em 22/12/2010, *DJ*: 06/01/2011).

- Não tendo sido apresentada a documentação comprobatória do pagamento do ICMS devido na importação, condição esta essencial à efetivação do desembaraço aduaneiro, não se reveste de qualquer ilegalidade o ato praticado pela autoridade alfandegária.

- Apelação não provida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 88.988-PE

(Processo nº 2002.83.00.012463-9)

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 21 de julho de 2011, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
CORREÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS EM RELAÇÃO AOS
CUSTOS E DESPESA GLOSADAS-DESPESAS QUE COMPÕEM
O LUCRO DA EXPLORAÇÃO-COMPROVAÇÃO POR LAUDO PE-
RICIAL DO JUÍZO-ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS EM RELAÇÃO AOS CUSTOS E DESPESA GLOSADAS. DESPESAS QUE COMPÕEM O LUCRO DA EXPLORAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

- Apelação contra sentença que julgou procedente pedido para declarar a nulidade dos lançamentos referentes aos autos de infração relacionados ao IRPJ, à CSLL e ao IRRF, extinguindo, por consequência, os créditos tributários correspondentes.

- Solução da lide em aferir se os débitos lançados pelo Fisco são passíveis de nulidade, devendo-se verificar se a glosa de despesas da autora com a aquisição de matéria prima, bem como com o pagamento de comissão e corretagem, foi ou não devida, e se as despesas glosadas compõem o custo da exploração da atividade da empresa.

- Atestado pela perícia contábil que os valores dos custos e despesas glosadas pelo agente do Fisco, em se tratando de custos diretamente relacionados com a atividade incentivada, compõem o custo da atividade explorada pela autora e são considerados na apuração do seu lucro da exploração. Levando-se em conta que os valores de custos e despesas glosadas são partes integrantes do cálculo do lucro da exploração e foram excluídos desse cálculo, não resta dúvida de que o procedimento do Fisco implicou na tributação de parte do lucro da exploração, sobre o qual não incide o Imposto de Renda.

- De acordo com a documentação acostada aos autos, o perito nomeado pelo juízo concluiu que as compras de matérias primas foram devidamente registradas na escrituração contábil e as comissões glosadas compatíveis com as vendas realizadas pela autora. Laudo pericial conclusivo no sentido de que inexistem dúvidas quanto à relação dos custos e despesas glosadas com a atividade explorada pela empresa e quanto à correção dos registros contábeis.

- A criação de despesas com aquisição de matéria prima não traria nenhum benefício, em face da isenção auferida pela empresa sobre o lucro de exploração.

- Constatado pela perícia do juízo que a escrituração dos livros está de acordo com as regras legais pertinentes, impõe-se a anulação do auto de infração.

- De acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que não houver condenação, a verba honorária não está adstrita aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º do mesmo artigo, podendo-se adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou mesmo ser arbitrada a importância em valor determinado. Tal desvinculação não pode conduzir, contudo, à fixação dos honorários em montante aviltante, sob pena de desqualificar o trabalho desenvolvido pelos profissionais, sejam públicos ou privados.

- A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que é possível a majoração dos honorários advocatícios quando o valor arbitrado é irrisório.

- *In casu*, a r. sentença fixou em R\$ 5.000,00 o valor da verba honorária (equivalente a 0,39% do valor dado à causa, que foi de R\$1.284.378,86), quantia essa que é diminuta. Majoração dos honorários para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em face da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.
Apelação da empresa autora provida, em parte.

Apelação / Reexame Necessário nº 9.871-CE

(Processo nº 2003.81.00.016054-1)

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado)

(Julgado em 21 de julho de 2011, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-LEGITIMIDADE PASSIVA-COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA-VALORES DESPENDIDOS COM PLANO DE SAÚDE DOS EMPREGADOS-NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO-COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA. VALORES DESPENDIDOS COM PLANO DE SAÚDE DOS EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. LEI Nº 11.457/07, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO (ART. 170-A DO CTN). PRECEDENTES DOS TRF'S DAS 3ª, 4ª E 5ª REGIÕES.

- Apelação contra sentença que concedeu, em parte, a segurança para *“reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas despendidas aos empregados a título de assistência à saúde, desde que a cobertura seja disponível a todos os empregados e dirigentes das empresas substituídas, determinando à autoridade coatora que se abstenha de cobrá-las da impetrante”*.

- *“Não se tratando a última parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 de mera norma interpretativa, não há como aplicá-la retroativamente, nos termos do art. 106, I, do CTN, para atingir as ações de repetição ou compensação de indébito tributário promovidas antes da vigência da mencionada lei complementar, que fixa o prazo prescricional de cinco anos a ser computado do recolhimento do tributo indevido e não da homologação do lançamento que extingue o crédito tributário, conforme prevê o art. 156, VII, do CTN”* (AI na AC nº 419228, Rel. Des. Marcelo Navarro).

- No REsp nº 1002932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, **decidido sob os auspícios do regime de recurso repetitivo**, a Corte Superior de Justiça confirmou entendimento de que é inconstitucional a expressão “*observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*” do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a aludida LC não pode ser aplicada retroativamente, ou seja, em relação ao fato gerador que ocorreu antes de sua vigência.

- Preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora superada.

- Prova acostada à exordial pré-constituída (art. 6º da Lei nº 1.533/51), sendo desnecessária a dilação probatória. O *writ* está apto a ser apreciado e julgado, visto que a impetrante comprovou, plenamente, a necessidade da segurança preventiva postulada.

- A jurisprudência dos TRF's das 3ª, 4ª e 5ª Regiões é pacífica na esteira de que os valores despendidos pelo empregador com o custeio de assistência à saúde dos empregados, seja por prestação direta dos serviços, seja por manutenção de convênio-saúde, não podem ser considerados remuneração. Embora o convênio de saúde tenha conteúdo econômico, consiste em investimento do empregador na manutenção do bem-estar do empregado, que dele pode se utilizar ou não.

- Demanda proposta em **06/2010**. Compensação autorizada nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei nº 11.457/07, tendo em vista o disposto no parágrafo único do seu art. 26, ou seja, com os do mesmo espécime, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A do CTN). Afastamento das limitações de 25% e 30%, nos moldes da Lei nº 11.941/09.

- Apelações e remessa oficial não providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 16.859-CE

(Processo nº 0007478-81.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado)

(Julgado em 28 de julho de 2011, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 475.376-SE

POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO-LICENÇA REMUNERADA PARA PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ETAPA INTEGRANTE DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SERGIPE-IMPOSSIBILIDADE-LEI Nº 8.112/90, ART. 20, § 4º

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 06

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 444.872-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ATERRAMENTO QUE AFETOU OLHO D'ÁGUA EXISTENTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-DANO AMBIENTAL COMPROVADO-RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA-REGENERAÇÃO NATURAL-COMPENSAÇÃO DEVIDA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 07

Apelação Cível nº 525.249-PE

ENSINO SUPERIOR-CONCURSO VESTIBULAR-SISTEMA DE COTAS PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA-DISTINÇÃO ENTRE ENSINO MÉDIO REGULAR E EM REGIME SUPLETIVO-IMPOSSIBILIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 10

Agravo de Instrumento nº 103.294-PB

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE-INDISPONIBILIDADE DE BENS-MEDIDA CAUTELAR-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 13

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 418.221-PE

CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL-EMPRESA ESTADAL PRIVATIZADA-MUDANÇA DE REGIME-UTILIZAÇÃO GRATUITA DO BEM-IMPOSSIBILIDADE-LEI Nº 9.636/98-APLICAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 19

Agravo de Instrumento nº 115.406-PE
 OBRA DE ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE RODOVIÁRIA-PATRI-
 MÔNIO ARQUEOLÓGICO EXISTENTE NA ÁREA-NECESSIDADE
 DE REALIZAÇÃO DE PROJETO ARQUEOLÓGICO-ESCAVAÇÃO
 E SALVAMENTO DE PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO-PLANILHA DE
 CUSTOS E CRONOGRAMA DE REALIZAÇÃO-RESPONSABILIDA-
 DE DOS AGRAVADOS, QUE CUSTEARÃO O PROJETO
 Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 21

Agravo de Instrumento nº 116.029-RN
 COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL FORA DAS ESPECIFICA-
 ÇÕES PERMITIDAS-FISCALIZAÇÃO-INTERDIÇÃO DO ESTABELE-
 CIMENTO-DECISÃO QUE LIMITOU A INTERDIÇÃO À BOMBA DE
 COMBUSTÍVEL IRREGULAR-POSSIBILIDADE-AUSÊNCIA DE PRE-
 JUÍZO AO CONSUMIDOR
 Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 23

Apelação Cível nº 435.491-CE
 DESEMBARAÇO ADUANEIRO-IMPORTAÇÃO DE COCO RALA-
 DO-RESTRICÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA Nº 70/98 DO MAA-
 ILEGALIDADE-PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL-REVOGAÇÃO
 POR PORTARIA SUPERVENIENTE
 Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
 (Convocado)..... 26

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 427.287-RN
 BARRACA CONSTRUÍDA EM ÁREA DE PRAIA-IMPOSSIBILIDADE-
 TERRENO DE MARINHA-BEM DE USO COMUM DO POVO-ÁREA
 DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-LEGALIDADE DA DEMOLI-
 ÇÃO
 Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 29

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 441.271-PE
 AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MUNICÍPIO-LIXÃO A CÉU ABERTO-CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO DEFINITIVO-ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA-LEGITIMIDADE ATIVA DO IBAMA-INÉRCIA DA URBE EM APRESENTAR PROJETO E INICIAR A OBRA-PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E MULTA DIÁRIA-CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)..31

CIVIL

Apelação Cível nº 486.254-CE
 RESPONSABILIDADE CIVIL-AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-PREJUÍZOS DECORRENTES DO LEVANTAMENTO INDEVIDO POR TERCEIRO DE VALORES DEPOSITADOS NA CEF A TÍTULO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS-PROCURAÇÃO COM ASSINATURA FALSIFICADA DA REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA DEPOSITANTE-FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO-PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE-RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TITULAR DO CARTÓRIO DE NOTAS-CONDENAÇÃO NO RESSARCIMENTO DOS VALORES-AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DA CEF NO PAGAMENTO DOS CHEQUES

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 34

Apelação Cível nº 508.668-CE
 EMBARGOS À EXECUÇÃO-DOIS IMÓVEIS FINANCIADOS SOB A ÉGIDE DO SFH-ALIENAÇÃO POSTERIOR DO PRIMEIRO IMÓVEL-MUTUÁRIOS ADIMPLENTES-VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA-ABUSIVIDADE-FINALIDADE SOCIAL DO SFH

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 36

Apelação / Reexame Necessário nº 12.899-PE
 EMBARGOS DE TERCEIRO-PENHORA INCIDENTE SOBRE CONTA CONJUNTA-COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITOS NO VALOR DE R\$ 80.000,00, ANTERIORES À UNIÃO ESTÁVEL DA AUTORA COM LUIZ GONZAGA DE L. BORGES FILHO, PROVENIENTE DA VEN-

DA DE IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO INÍCIO DA REFERIDA RELAÇÃO ESTÁVEL-PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS-LIBERAÇÃO DO VALOR TOTAL DA PARTE PERTENCENTE À AUTORA

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 38

Apelação Cível nº 460.200-PE

SFH-CEF-CAIXA SEGURADORA S/A-COBERTURA SECURITÁRIA-PREJUÍZOS RESULTANTES DE TRÊS INUNDAÇÕES OCORRIDAS NO PERÍODO 2000/2001-PREVISÃO NO CONTRATO DE SEGURO-LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO-LEGITIMIDADE DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A-CONJUNTO RESIDENCIAL CONSTRUÍDO PRÓXIMO AO LEITO DO RIO-INDENIZAÇÃO PARA REPOSIÇÃO DE DANOS FÍSICOS E DOS BENS DE CONTEÚDO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 40

Agravo de Instrumento nº 116.364-PE

RESPONSABILIDADE CIVIL-CONSTRUÇÃO DE ADUTORA-DEFEITOS SURTIDOS DURANTE SEU FUNCIONAMENTO-SUPOSTA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR DITAS FALHAS OPERACIONAIS-AFASTAMENTO-PRAZO VINTENÁRIO-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NA OBRA

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 44

CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 509.115-RN

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS-PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL E TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRT-INCONSTITUCIONALIDADE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 48

Apelação Cível nº 458.663-PB

AÇÃO INDENIZATÓRIA-FUNASA-SERVIDORA PÚBLICA-VISITADORA SANITÁRIA-DANOS MATERIAIS E MORAIS-NEOPLASIA MALIGNA DA TIREOIDE DESCOBERTA ONZE ANOS APÓS A APELANTE

HAYER DEIXADO O SERVIÇO PÚBLICO-RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FUNASA-NÃO CONFIGURAÇÃO-AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 49

Agravo de Instrumento nº 115.627-PE

ADOÇÃO DE CRIANÇA COM MAIS DE UM ANO DE IDADE-PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE-CENTO E OITENTA DIAS PRORROGÁVEIS POR MAIS SESENTA-DIREITO DA ADOTANTE-ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 52

Apelação Cível nº 420.542-RN

MEDIDAS PROVISÓRIAS-UTILIZAÇÃO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA-DIF-PAPEL IMUNE-INADIMPLEMENTO NA ENTREGA DE DECLARAÇÕES DE COMPRA DE PAPEL PARA IMPRESSÃO DE LIVROS-APLICAÇÃO DE MULTA-LEGALIDADE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 55

Apelação Cível nº 518.839-CE

DANO AMBIENTAL-APREENSÃO PELO IBAMA DE QUATRO LAGOSTAS DE TAMANHO INFERIOR AO PERMITIDO POR LEI, QUE SE ENCONTRAVAM DENTRO DE GARRAFAS, JUNTAMENTE COM CACHAÇA, EM “BOX” DE MERCADO PÚBLICO-FATO ISOLADO-INSIGNIFICÂNCIA-FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 56

Apelação Cível nº 469.332-SE

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-SIGILO DE DADOS-INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-INFORMAÇÃO SEMESTRAL À RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS A PARTIR DE DETERMINADOS VALORES-CONSTITUCIONALIDADE-PODER REGULAMENTAR-PRELIMINARES-LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO-ALEGAÇÃO DE LEI EM TESE-REJEIÇÃO-LEGALIDADE RECONHECIDA

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)..58

Apelação / Reexame Necessário nº 4.437-PE
 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO-PRISÃO EM FLA-
 GRANTE-EXCESSO CARACTERIZADO-DANO MORAL CONFIGU-
 RADO
 Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
 (Convocado) 61

CONSUMIDOR

Apelação Cível nº 520.738-CE
 AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DIREITO DO CONSUMIDOR-LEGITIMIDA-
 DE ATIVA DO MPF-BLOQUEIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 DE TELEFONIA MÓVEL POR 24 HORAS POR USO INDEVIDO DO
 SERVIÇO MÓVEL PESSOAL (SMP)-ATO ABUSIVO-UTILIZAÇÃO DO
 CELULAR PARA REALIZAR LIGAÇÕES INFERIORES A 3 SEGUN-
 DOS-POSSIBILIDADE-RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA O SER-
 VIÇO MÓVEL PESSOAL-SMP EDITADA PELA ANATEL-INOCOR-
 RÊNCIA DE FRAUDE OU MÁ-FÉ-DANO MORAL COLETIVO-INE-
 XISTÊNCIA-MERO DISSABOR
 Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Con-
 vocado) 65

PENAL

Apelação Criminal nº 7.625-PE
 ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE NULIDADES EM FACE DA SU-
 POSTA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÕES DA DEFESA PARA DIVERSOS
 ATOS-PROVA DE QUE AS INTIMAÇÕES OCORRERAM DE FOR-
 MA REGULAR-TESTEMUNHA NÃO INQUIRIDA PELA ACUSAÇÃO
 OU PELA DEFESA, MAS INQUIRIDA PELO JUÍZO-POSSIBILIDA-
 DE-AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL-DESNECESSIDADE-FALSI-
 DADE DOCUMENTAL CONFIRMADA POR QUEM SUPOSTAMEN-
 TE O TERIA PRODUZIDO-MATERIALIDADE E AUTORIA DOS ILÍ-
 CITOS INCONTESTES EM FACE DAS PROVAS DOS AUTOS-PE-
 NAS FIXADAS EM DESCOMPASSO COM O ESTABELECIDO NA
 LEI PENAL-REDUÇÃO
 Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 69

Apelação Criminal nº 8.050-PB

USO DE DOCUMENTO FALSO-RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-ESTELIONATO JUDICIÁRIO-FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA-CRIME IMPOSSÍVEL-INOCORRÊNCIA-PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE APÓS EXAME PERICIAL-ATIPICIDADE DA CONDUTA-PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO-SÚMULA Nº 17/STJ-INAPLICABILIDADE-CRIME DE MENOR GRAVIDADE (ESTELIONATO TENTADO) NÃO ABSORVE O DE MAIOR GRAVIDADE (FALSO)-DOSIMETRIA DA PENA-EXACERBAÇÃO DA PENA BASE-*BIS IN IDEM*-INOCORRÊNCIA
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 71

Revisão Criminal nº 107-PE

REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA COM BASE NO CPP, ART. 621-CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS-INEXISTÊNCIA-RECEPTAÇÃO DOLOSA E POSSE ILEGAL DE ARMA-INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO-*ABOLITIO CRIMINIS*-LEI Nº 10.826/03-INOCORRÊNCIA-BEM DA UNIÃO FEDERAL-INCIDÊNCIA DO § 6º DO ART. 180 DO CP NÃO AFASTADA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior ..73

Apelação Criminal nº 8.243-PE

EXTRAÇÃO DE MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL-BEM JURÍDICO TUTELADO-MEIO AMBIENTE-PATRIMÔNIO DA UNIÃO-AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO-ABSOLVIÇÃO
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 75

Apelação Criminal nº 6.897-PE

CRIME DE PECULATO EM CONTINUIDADE DELITIVA-EMPREGADO DA INFRAERO QUE COBRA DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - DAIS PARA LIBERAR MERCADORIAS IMPORTADAS EM VALORES MUITO SUPERIORES AOS DEVIDOS, CORRIGINDO DEPOIS, RECOLHENDO O VALOR CORRETO À EMPRESA E APROPRIANDO-SE DA DIFERENÇA-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-VANTAGEM ECONÔMICA EXPERIMENTADA PELO ACUSADO-OCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)..78

PREVIDENCIÁRIO

Apelação / Reexame Necessário nº 17.870-CE

PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA-SEGURADO-DESAPARECIMENTO-COMPROVAÇÃO-INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVÁ TESTEMUNHAL-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA-DIREITO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 82

Apelação Cível nº 519.288-PB

AUXÍLIO-DOENÇA-BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO-NÃO RESTABELECIMENTO-DOENÇA DIVERSA DA CONSTATA DA NA PERÍCIA MÉDICA-CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO-LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INAPTIDÃO PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES HABITUAIS-TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO A PARTIR DO INÍCIO DA NOVA DOENÇA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 84

Apelação Cível nº 521.052-PB

PENSÃO POR MORTE-CARGO EM COMISSÃO-PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL-FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA AO RGPS-BENEFÍCIO DEVIDO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 87

Apelação Cível nº 488.948-CE

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-PROVENTOS INTEGRAIS-TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-RAMO DE TRANSPORTES AÉREOS-DEMONSTRADA A EXPOSIÇÃO, HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB(A)-TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ACIMA DE 35 ANOS-REQUISITO ETÁRIO E “PEDÁGIO” NÃO ATINGIDOS À ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO-IRRELEVÂNCIA-INSTRUÇÃO NORMATIVA 118/2005 DO INSS-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior . 90

Apelação / Reexame Necessário nº 18.267-RN
 SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO PELO REGIME
 ESTATUTÁRIO-REQUERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA
 POR IDADE PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-
 PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS-POSSIBILIDADE
 Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Con-
 vocado) 94

PROCESSUAL CIVIL

Conflito de Competência nº 2.135-CE
 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA-APOSENTADORIA
 POR IDADE-NATUREZA PREVIDENCIÁRIA-AÇÃO AJUIZADA NO
 DOMICÍLIO DO AUTOR-ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88-INSTALAÇÃO
 POSTERIOR DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO
 DO AUTOR-CESSAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA
 Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 97

Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes na Apelação
 Cível nº 462.606-PE
 EMBARGOS DECLARATÓRIOS-ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE
 DUAS OMISSÕES NO JULGADO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS
 EMBARGOS INFRINGENTES, MANTENDO O VOTO VENCEDOR-
 INOCORRÊNCIA DAS OMISSÕES-ACLARATÓRIOS IMPROVIDOS
 Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 99

Impugnação ao Valor da Causa nº 4.234-AL
 VALOR DA AÇÃO RESCISÓRIA-DEVE SER O DO BEM ECONÔ-
 MICO PERSEGUIDO-RESCISÓRIA QUE VISAA DESCONSTITUIR
 JULGADO QUE ACOLHEU EMBARGOS DO DEVEDOR- O VALOR
 EXECUTADO DEVE SER O DA RESCISÓRIA EM QUESTÃO
 Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 101

Apelação Cível nº 525.068-SE
 CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO GARANTIDO POR
 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO
 DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA PELA CREDORA FIDUCIÁRIA EM

VIRTUDE DA INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR FIDUCIANTE-LEILÃO DO IMÓVEL-AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA-NULIDADE-DANOS MORAIS CONFIGURADOS

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 102

Apelação Cível nº 523.077-CE

EXECUÇÃO FISCAL-FGTS-FALECIMENTO DA PARTE EXECUTADA NOTICIADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA-INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA SE PRONUNCIAR ACERCA DO SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO-AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO-EXTINÇÃO DO FEITO-DESCABIMENTO NA HIPÓTESE EM TELA-NÃO OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 267, § 1º-ABANDONO DA CAUSA E/OU AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO(S)-NULIDADE DA SENTENÇA

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 104

Apelação Cível nº 524.090-CE

EXECUÇÃO FISCAL-BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE-EXECUÇÃO PELA LEI Nº 6.830/80-IMPOSSIBILIDADE-EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 107

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 117.071-RN

EXECUÇÃO FISCAL-RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA-LIBERAÇÃO DA TOTALIDADE DOS BENS PENHORADOS-MEDIDA NÃO RECOMENDADA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior.109

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 117.286-PE

PETROPOSTOS LTDA.-EMPRESA INTEGRANTE DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO-CRIAÇÃO PARA DAR CONTINUIDADE ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS POR OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO, SEM RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELOS DÉBITOS-DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado).110

PROCESSUAL PENAL

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 6.180-PE
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CRIMINAL-JULGAMENTO UNÂNIME-DESNECESSIDADE DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DO JULGAMENTO NAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS-AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO-OMISSÃO NA ANÁLISE-EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS EM PARTE SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 113

Apelação Criminal nº 7.230-CE

MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO- CPP, ART. 126 E LEI Nº 9.613/1998, ART. 4º-REQUISITOS-PRESENÇA-ORIGEM LÍCITA DE FRAÇÃO DO PATRIMÔNIO APREENDIDO-LIBERAÇÃO PARCIAL

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 116

Apelação Criminal nº 7.942-PE

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL-NATUREZA RELATIVA-PRECLUSÃO-CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO-CRIANÇA E ADOLESCENTE-ENVIO PARA O EXTERIOR SEM AS FORMALIDADES LEGAIS-ATIPICIDADE A CONDUTA-DESCLASSIFICAÇÃO (*EMENDATIO LIBELLI*)-FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO-PRESCRIÇÃO RETROATIVA

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado) 119

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 416.763-PB

IRPJ E CSSL-LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR-MP Nº 2.158-35/01-EQUIVALÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL-INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF Nº 213/02-LEGALIDADE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 123

Apelação / Reexame Necessário nº 11.014-PE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-CONTRATO DE CESSÃO DE MÃO DE
OBRA LANÇAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA ANTERIORMEN-
TE À LEI Nº 9.711/98-VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATI-
VO QUE ORIGINOU O CRÉDITO LANÇAMENTO QUE DEVE SER
DECLARADO NULO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria.. 125

Agravo de Instrumento nº 110.806-PB
EXECUÇÃO FISCAL-PENHORA DO ÚNICO MEIO DE TRANSPOR-
TE DE IDOSO COM 82 ANOS DE IDADE-APLICAÇÃO DA LICC,
ART. 5º, E DO ESTATUTO DO IDOSO, ART. 2º-IMPOSSIBILIDADE
DA CONSTRUIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 127

Apelação Cível nº 523.765-PE
EXECUÇÃO FISCAL-DEVEDOR NÃO LOCALIZADO-MANUTEN-
ÇÃO DE ENDEREÇO ATUALIZADO PERANTE OS REGISTROS
DO FISCO-ÔNUS DO CONTRIBUINTE-DILIGÊNCIAS NEGATIVAS-
CITAÇÃO POR EDITAL-POSSIBILIDADE-UTILIZAÇÃO DE FORMA
SUBSIDIÁRIA À LEI DE EXECUÇÃO FISCAL-DISSOLUÇÃO IRRE-
GULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA-COMPROVAÇÃO-REDIRE-
CIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES-
POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 129

Apelação em Mandado de Segurança nº 88.988-PE
MANDADO DE SEGURANÇA-BACALHAU IMPORTADO DE PAÍSES
SIGNATÁRIOS DO GATT-PEIXE SECO SALGADO-SIMILAR NA-
CIONAL-TRATAMENTO TRIBUTÁRIO IGUALITÁRIO-ICMS-DECRE-
TO ESTADUAL Nº 20.411/98-LEGALIDADE

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado).132

Apelação / Reexame Necessário nº 9.871-CE
CORREÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS EM RELAÇÃO AOS
CUSTOS E DESPESA GLOSADAS-DESPESAS QUE COMPÕEM
O LUCRO DA EXPLORAÇÃO-COMPROVAÇÃO POR LAUDO PE-

RICIAL DO JUÍZO-ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado) 135

Apelação / Reexame Necessário nº 16.859-CE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-
LEGITIMIDADE PASSIVA-COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA-
VALORES DESPENDIDOS COM PLANO DE SAÚDE DOS EMPRE-
GADOS-NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO-COMPENSAÇÃO COM
CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá
(Convocado) 138